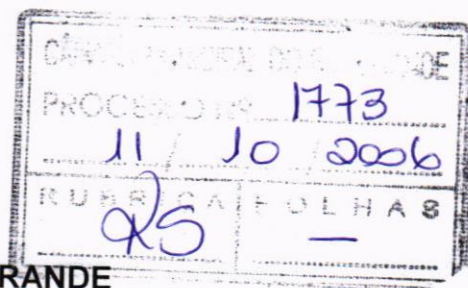




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 103, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

**ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NORMATIZANDO O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, OS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS URBANOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

## TÍTULO I

### DO REGIME URBANÍSTICO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º.** Regime Urbanístico, é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

- I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Dispositivo de Controle das Edificações;

**Art.2º.** Para efeito de aplicação de normas relativas ao Regime Urbanístico, cada Unidade de Planejamento, indicada na Mapa 06, é seguida de seu número de ordem e do código numérico.

**§ 1º.** O referido código nesta Lei, será lançado no interior de uma tabela, a partir de uma fila, dividida em seis espaços que, da esquerda para a direita, contém os seguintes elementos:

- I - 1º ESPAÇO - Densidade projetada em habitantes por hectare;
- II - 2º ESPAÇO - Código de Grupamento das Atividades Permitidas;
- III - 3º ESPAÇO - Código dos Índices de Aproveitamento permitidos;
- IV - 4º ESPAÇO - Código da Taxa de Ocupação permitida;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- divisas;
- V - 5º ESPAÇO - Código das Alturas das Edificações e dos afastamentos das
- obrigatórios;
- VI - 6º ESPAÇO - Código dos Recuos para Ajardinamento mínimos
- VII - 7º ESPAÇO - Código da Taxa de Permeabilidade do Solo.

§ 2º. O Quadro Geral do Regime Urbanístico das Unidades de Planejamento estão dispostos no Anexo 01.

**Art.3º.** No Corredor de Comércio e Serviço, a densidade de população em habitantes por hectare, é igual aquela prevista para a Unidade de Planejamento na qual esteja integrado, constando a sigla "UP", para esse efeito, no primeiro espaço da tabela.

**Parágrafo único.** Quando os Corredores de Comércio e Serviços estiverem integrados em mais de uma Unidade de Planejamento, a densidade de população de cada unidade abrangida será aplicada, respectivamente, na área do Corredor a ela correspondente.

## CAPÍTULO II

### ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.4º.** O Município ordenará a ocupação do solo como um dos objetivos básicos do desenvolvimento urbano estabelecidos no Plano Diretor do Município, mediante elaboração e utilização de instrumentos de planejamento urbano e legislação pertinente.

Ⓢ **Art.5º.** Serão consideradas prioritária para fins de ocupação do solo, em função:

I - Da infra-estrutura urbana, os lotes integrados em loteamentos aprovados e as glebas, parceladas ou não, em áreas urbanas com infra-estrutura nelas implantadas, ou em suas proximidades, de forma que possa ser estendida, em boas condições técnicas e econômicas, até as mesmas;

II - Do uso do solo e dos equipamentos indutores do crescimento, as Áreas Urbanas de Ocupação Prioritárias, instituídas no Plano Diretor do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Art.6º.** Serão consideradas prioritárias, para a contenção à ocupação do solo, as Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano, cuja ocupação poderá acarretar comprometimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, ou ainda locais que apresentem condições ambientais impróprias à ocupação.

**Art.7º.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, elaborará o plano de prioridades para ocupação do solo, identificando espaços na Área Urbana de Ocupação Intensiva, onde poderá determinar, através de lei específica;

I - O parcelamento do solo, em qualquer de suas formas, a edificação ou a utilização compulsórios, fixando áreas, prazos e condições para a implementação da referida obrigação;

II - A instituição de Áreas Funcionais de Ocupação Prioritária;

III - A instituição de Áreas Funcionais de Contenção ao Crescimento Urbano.

## SEÇÃO II DAS ZONAS DE USO

**Art.8º.** O Zoneamento de Uso e Ocupação do solo será definido em cada Unidade de Planejamento, através das atividades predominantes e de mesma tendência de uso.

**Parágrafo único.** As atividades predominantes, serão as caracteristicamente implantadas ou de implantação prevista em sua área, segundo a vocação decorrente dos assentamentos urbanos existentes.

**Art.9º.** A qualificação e a intensidade dos usos, conforme as predominâncias estabelecidas, serão estimuladas ou restringidas, com vistas ao melhor aproveitamento da infra-estrutura e equipamentos de indução ao desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes do Plano Diretor, mediante:

I - Dispositivos de controle das edificações;

II - Medidas institucionais, administrativas e tributárias;

III - Orientação de investimentos públicos e privados.

**Art.10º.** As atividades já implantadas no território municipal, na data de vigência desta Lei, serão consideradas como:

I - Atividades de uso conforme;

II - Atividades de uso desconforme.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O enquadramento das atividades como de uso conforme ou desconforme será feito pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, na forma de sua regulamentação.

**Art.11.** O uso conforme, compreende as atividades constantes dos padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo 02, ou nele passível de enquadramento, segundo as tendências caracterizadoras de uso das diversas unidades.

**Art.12.** O uso desconforme, compreende atividades que, estando em desacordo com esta Lei, podem ser classificadas em:

I - Atividades Toleradas: Aquelas que, embora não se enquadrando nas características de Unidade em que ocorram, tem condicionantes que pelas suas dimensões e operação, não desfiguram a Unidade;

II - Atividades Incompatíveis: Aquelas que descaracterizam claramente a Unidade em que se encontram.

**Art.13.** Ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma em edificações de atividade incompatível que impliquem no aumento da sua capacidade de utilização, instalações, equipamentos e ocupação do solo a ela vinculada, ressalvadas as obras essenciais à segurança, higiene das edificações e atividades de recreação.

**Art.14.** Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser tolerada, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, que estabelecerá as condições e o prazo para essa adequação.

### SEÇÃO III

#### DOS PÓLOS E CORREDORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

**Art.15.** Pólos e Corredores de Comércio são aquelas áreas territoriais que, pela predominância das atividades comerciais ou de serviços, se caracterizam como espaços urbanos especializados no atendimento das necessidades da população residente nos respectivos raios de influência ou cidade em geral, de acordo com seu nível de especialização, visando à descentralização urbana.

**Art.16.** O Município promoverá a implantação da estrutura de polarização prevista, utilizando-se entre outros, os seguintes instrumentos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I - Aplicação dos dispositivos de controle das edificações;
- II - Implantação de serviços públicos municipais;
- III - Planos, programas e projetos setoriais, em acordo com Órgãos Públicos Federais ou Estaduais e Órgãos Privados, quando envolvam medidas não abrangidas pela competência municipal;
- IV - Planejamento e implantação de rede de transportes públicos e sistema viário, de forma a proporcionar acesso adequado aos Pólos;
- V - Planos e programas de execução de obras no interior dos Pólos, visando a predominância de tráfego de pedestres e ao estacionamento de veículos.

**Art.17.** Os Corredores de Comércio e Serviços, classificam-se em:

- I - Lineares - Quando constituídos por imóveis que possuam testada para as vias de contorno;
- II - De superfície - Quando constituídos pelos imóveis localizados nos quarteirões em contato com as vias de contorno.

**Parágrafo único.** Serão igualmente Corredores de Comércio e Serviços outras vias, mesmo interiores às Unidades, quando for constatada pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a existência de atividades características, em proporções que justifiquem a medida, observando o disposto no artigo anterior.

**Art.18.** A ocorrência de Pólo e Corredor de Comércio e Serviços determina a prevalência do seu regime urbanístico sobre a área correspondente da Unidade de Planejamento em que se localizem.

#### SEÇÃO IV

#### DO USO DO SOLO NA ÁREA URBANA

#### SUBSEÇÃO I

#### DO USO NA ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

**Art.19.** Na Área Urbana de Ocupação Intensiva, as Unidades de Planejamento, de acordo com a tendência de uso, classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Unidades Residências;



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

- II - Unidades Industriais;
- III - Unidades Mistas;
- IV - Unidades Funcionais.

**Art.20.** As Unidades Residenciais são caracterizadas pela homogeneidade de uso, em que predominam as atividades residenciais.

**Parágrafo único.** As atividades residenciais são as exercidas em função da habitação, as complementares ou compatíveis com essa, e os equipamentos locais comunitários e de serviço ao público, quantificados de acordo com as densidades populacionais estabelecidas pelo Plano Diretor.

**Art.21.** Unidades Industriais, são caracterizadas pela homogeneidade de uso, em que predominam as atividades industriais.

**Art.22.** A implantação de indústrias, será feita nas Unidades Mistas ou Distrito Industrial e obedecerá aos ramos de atividades industriais, constantes dos padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo 02, ressalvado o disposto no Art. 25.

**§1º.** A implantação de indústrias de maior potencial de polarização de tráfego pesado, periculosidade ou poluição do meio ambiente somente será permitida no Distrito Industrial do Rio Grande.

**§2º.** O enquadramento de indústrias nos ramos de atividades industriais será feito pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, na forma de sua regulamentação.

**Art.23.** O Município induzirá a localização das indústrias novas, mediante:

- I - Medidas Institucionais, administrativas e tributárias;
- II - Investimentos públicos de infra-estrutura;
- III - Execução de loteamentos industriais.

**Art.24.** As indústrias serão classificadas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, quanto à periculosidade em:

I - Perigosas - As atividades que podem dar origem à explosões, incêndios, trepidações, emanção de gases, poeiras, exalações e resíduos danosos à saúde, que ofereçam perigo de morte, danos à propriedade ou que produzam grave poluição do meio ambiente;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - Nocivas - São aquelas que implicam na utilização de ingredientes, matéria prima ou processos que possam produzir ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais à saúde, à conservação de prédios vizinhos ou que produzam poluição do meio ambiente;

III - Incômodas - Aquelas que geram ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças que perturbem a vizinhança.

IV - Não Incômodas - Aquelas que geram o menor grau de periculosidade, de efeitos poluidores e de contaminação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de periculosidade de uma indústria, pela prevenção ou correção dos efeitos poluidores e de contaminação do meio ambiente, de tal modo que a mesma possa vir a ser implantada, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, estabelecerá no processo administrativo de licenciamento as condições para essa adequação.

**Art.25.** Nas Unidades de Planejamento, que não as Industriais, somente poderão ser implantadas indústrias consideradas "Não Incômodas", fixados pelo Grupo de Atividades Permitidas, que visam preservar as características básicas da Unidade.

**Art.26.** Os usos industriais serão analisados individualmente, através de consulta quanto a viabilidade de localização e dimensionamento do empreendimento pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, de acordo com a disposição do Anexo 02.

**Parágrafo único.** A consulta, referida no "Caput" deste Artigo será apreciada pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com vistas ao disposto nos Artigos 24 e 25, em especial quanto a:

I - Adequação de uso predominante na Unidade de implantação do empreendimento;

II - Poluição do meio ambiente;

III - Ocorrência de conflitos com o entorno de localização do empreendimento industrial, do ponto de vista do sistema viário e das possibilidades de perturbação no tráfego e de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos.

**Art.27.** A localização das atividades de depósitos de combustíveis explosivos, inflamáveis, containers - inclusive expurgo, fabricação, conserto e reparos, corrosivos, tóxicos ou quaisquer outros materiais de alta periculosidade será permitida somente na área do Distrito Industrial, respeitando a legislação do mesmo.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º.** As atividades citadas no "Caput" deste artigo serão toleradas no interior da Unidade Funcional UF 04 e na área do Superporto, obedecendo a legislação Federal, e nas Unidades Industriais UI - 01 e UI - 02.

**§2º.** Para abastecimento da população serão permitidos os depósitos ou postos de revenda de gás classe 1, 2, 3 e 4, nas Unidades de Planejamento da Área Urbana de Ocupação Intensiva, onde a atividade é permitida pelo Anexo 02 do Plano Diretor.

**Art.28.** A implantação, expansão ou ampliação da área construída de estabelecimentos industriais só poderão ser licenciados após prévia aprovação e pronunciamento conjunto do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e dos órgãos competentes de saúde pública e proteção ambiental.

**Art.29.** Unidades Mistas, são caracterizadas pela miscigenação das atividades já implantadas independentemente de sua tendência de uso e onde podem ocorrer usos residenciais, comerciais, de serviços e industriais, em toda a sua área.

**Art.30.** A Unidade de Planejamento, cujo território coincidir integralmente com qualquer uma das Áreas Funcionais, denomina-se Unidade Funcional.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO USO DO SOLO NA ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA**

**Art.31.** Na Área Urbana de Ocupação Rarefeita, quanto a atividades residenciais, somente será permitida a construção de prédios de habitação unifamiliar.

**Art.32.** O Município poderá permitir, na Área Urbana de Ocupação Rarefeita, a implantação de atividades constantes dos padrões do Anexo 02, Grupamento 00, as quais não induzem à ocupação urbana.

**§1º.** Qualquer outra ocupação do solo indutora de ocupação urbana não prevista nesta subseção, será permitida desde que, provida de infra-estrutura e serviços comunitários que supram as necessidades básicas da população a ser instalada.

**§2º.** Esta ocupação deverá ser solicitada ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO V

### DO USO DO SOLO NA ÁREA RURAL

**Art.33.** Na Área Rural na qual deve predominar as atividades de exploração agrícola, pecuária, aqüicultura, agro-industrial, incentivo às atividades de lazer e a conservação e preservação da natureza.

**Art.34.** São permitidas, na Área Rural, as habitações unifamiliares e as atividades complementares às rurais, desde que não impliquem em parcelamento do solo para fins urbanos, tais como:

- I - Hotéis-fazenda e similares;
- II - Áreas de acampamentos organizados;
- III - Equipamentos comunitários;
- IV - Sede campestre de associações e/ou instituições recreativas ou desportivas;
- V - Depósito ou entreposto de produtos de origem agrosilvopastoris;
- VI - Equipamentos agropecuários;
- VII - Cooperativas rurais;
- VIII - Atividades de aqüicultura;
- IX - Industria de transformação de produtos agropecuários;
- X - Industria de extração e de beneficiamento de produtos minerais.

**Parágrafo único.** As atividades constantes dos padrões do Anexo 02, Grupamento 00 serão permitidas nas Áreas Rurais.

**Art.35.** Objetivando melhorar as condições de ocupação do solo rural, o Município estimulará ou promoverá a implantação de infra-estrutura básica, tais como: abastecimento de água, construção e recuperação de estradas e eletrificação rural.

## CAPÍTULO III

### DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Art.36.** Com vistas a sua adequação às características das Unidades de Planejamento, a edificação para atividades permitidas é regulada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:

- I - Índice de Aproveitamento;
- II - Taxa de Ocupação;
- III - Volumetria das Edificações;
- IV - Recuo para Ajardinamento;
- V - Taxa de permeabilidade do solo.

§1º. Os valores dos instrumentos de controle urbanísticos, referidos neste artigo, são os constantes dos padrões urbanísticos, dos Anexos 02, 03, 04, 05 e 06.

§2º. Os locais de ocorrências dos instrumentos de controle urbanístico, referidos neste artigo, são os lançados no Mapa 06.

§3º. A Taxa de permeabilidade do solo, deverá ser objeto de estudos e será regulamentada através de lei específica.

§4º. Ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma das edificações, instalações e equipamentos, com ou sem mudança de sua atividade originária, em desacordo com o regime urbanístico estabelecido para a Unidade de Planejamento onde está implantada a construção.

○ **Art.37.** São vinculados às construções, cujos projetos tenham sido aprovados, as áreas dos terrenos os quais as mesmas acederem.

**Parágrafo único.** Fica vedada, ainda que tenham sido objeto de alienação, a construção sobre as áreas que devam ser mantidas livres, em razão da Taxa de Ocupação, Índice de Aproveitamento, Altura das Edificações, Recuo para Ajardinamento e Taxa de permeabilidade do solo, quando tenham atingido seus valores máximos.

**Art.38.** A Prefeitura Municipal, poderá aprovar projetos que não se enquadram nos padrões urbanísticos das Unidades em que se situe o imóvel, desde que este, se constitua no único de propriedade do requerente e se destine a moradia própria, por ter sido atingido pelo Plano Diretor, a menos que seja declarado de Utilidade Pública.

**Parágrafo único.** Excluem-se deste dispositivo os terrenos com área superior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO II

### DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

**Art.39.** Índice de Aproveitamento, é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções.

**Art.40.** Os Índices de Aproveitamento têm por função o controle das densidades populacionais relacionadas às atividades permitidas nas diversas unidades de uso.

**§1º.** São estabelecidos os índices de aproveitamento máximo determinando os limites máximos de área de construção, a partir das densidades populacionais previstas pelas Unidades de Planejamento, conforme anexo 03.

**§2º.** Para efeito de aplicação de instrumentos de desenvolvimento municipal, descritos no Plano Diretor, será determinado, para áreas de ocupação prioritária em função da infraestrutura implantada, o índice de aproveitamento mínimo o qual indicará a área mínima de construção, regulamentado em lei específica.

**Art.41.** Entende-se por índice cumulativo o resultado da soma dos índices previstos para construções de uso misto dos padrões urbanísticos do anexo 03.

**Art.42.** Os Índices Cumulativos tem por objetivo incentivar atividades diferenciadas em unidades para as quais se deseja um maior adensamento.

**Art.43.** Não serão computados no cálculo do Índice de Aproveitamento, com vistas a incentivar a construção em áreas complementares:

- I - As áreas de serviços gerais dos prédios;
- II - As áreas de utilização exclusiva de cada unidade autônoma;
- III - As áreas de recreação privativa;
- IV - As áreas de uso comum;
- V - As áreas de guarda de veículos.

**§1º.** São áreas de serviços gerais dos prédios, aquelas correspondentes a casa de máquinas de elevadores, de bombas e de transformadores, instalações de centrais de ar condicionado, calefação, aquecimento de água e central de gás, contadores e medidores em geral, instalações de coleta e depósito de lixo, apartamento de zelador e depósitos.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

§2º. São áreas de utilização exclusiva das unidades autônomas, as correspondentes a terraços, balcões e sacadas, situados no mesmo pavimento de cada unidade autônoma, sem vinculação com as dependências de serviço.

§3º. São áreas de recreação privativas, abertas ou não, as que constituam dependência de utilização exclusiva da unidade autônoma, situadas no terraço de cobertura.

§4º. São áreas de uso comum, os vestíbulos, corredores, escadas e demais áreas destinadas a circulação horizontal e vertical, e as áreas de recreação, abertas ou não, em qualquer pavimento, inclusive as áreas, constituídas sob a forma de pilotis ou em terraços de cobertura.

§5º. São áreas destinadas à guarda de veículos, as garagens e vagas para estacionamento e correspondentes circulações, ressalvadas as disposições em contrário.

§6º. O Conselho Municipal do Plano Diretor estabelecerá, se necessário, novas áreas complementares.

**Art.44.** Nos prédios de habitação coletiva, as áreas de serviços gerais, as áreas de utilização exclusiva das unidades autônomas e as áreas de recreação privativas, definidas no artigo 43, para efeito de exclusão do cálculo do Índice de Aproveitamento, não deverão exceder, tomadas unitariamente ou em conjunto, a 25% (vinte e cinco por cento), da área máxima computável.

**Art.45.** Nos prédios de habitação coletiva, as áreas de uso comum e as de guarda de veículos, conforme definidas no artigo 43, para efeito de exclusão do cálculo do Índice de Aproveitamento, não deverão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da área máxima computável, tomada unitariamente ou em conjunto.

**Art.46.** Nos prédios destinados a atividades não residenciais, as áreas de serviços gerais, áreas de guarda de veículos, áreas de recreação e as vinculadas à circulação vertical de uso comum, para efeito de exclusão do cálculo do Índice de Aproveitamento, não deverão exceder a 50% (cinquenta por cento) da área máxima computável, tomada unitariamente ou em conjunto.

### **SEÇÃO III**

#### **DA TAXA DE OCUPAÇÃO**

**Art.47.** Taxa de Ocupação, é o instrumento de controle urbanístico, o qual estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem as construções.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.48.** As Taxas de Ocupação tem por função:

I - Incentivar áreas de lazer e recreação nas construções situadas em unidades carentes de equipamentos de lazer e cultura de uso permanente;

II - Preservar áreas livres, em razão de seus aspectos visuais, de composição da paisagem urbana ou da ocorrência de elementos naturais, em especial de vegetação existente;

III - Adequar as construções às condições físicas do solo, no que se refere a sua permeabilidade e relevo;

IV - Estabelecer espaços entre as edificações, com vistas a lhes criar melhores condições de aeração e insolação.

**Art.49.** No cálculo das projeções horizontais máximas de construções permitidas, não serão computadas:

I - As áreas construídas em balanço ou formando saliência sobre os recuos para ajardinamento;

II - As marquises, quando obrigatórias, nos Pólos e Corredores de Comércio e Serviços.

**Parágrafo único.** As áreas construídas em balanço, sobre os passeios, em logradouros onde não haja exigência de recuo para ajardinamento, serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, exceto quando forem sacadas abertas.

**Art.50.** A Taxa de Ocupação estabelecida pelos códigos 11, 13 e 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) no térreo e primeiro pavimento, quando estes se destinarem a uso não residencial.

#### **SEÇÃO IV**

#### **VOLUMETRIA DAS EDIFICAÇÕES**

**Art.51.** São critérios para dimensionamento volumétrico das edificações os instrumentos de controle urbanístico, os quais estabelecem as relações entre as alturas máximas de construção permitidas e os terrenos sobre os quais acedem às construções.

**§1º.** Para fins deste artigo, os instrumentos de controle urbanístico são os seguintes:

I - O critério do número máximo de pavimentos;

II - Afastamentos das divisas dos terrenos.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Os critérios para o dimensionamento de altura das edificações têm por função:

I - Preservar as características existentes ou estabelecidas pelo Plano Diretor para as várias Unidades de Planejamento quanto ao aspecto volumétrico das edificações;

II - Criar melhores condições de insolação e aeração na relação de vizinhança entre as edificações;

III - Adequar o dimensionamento volumétrico aos seguintes aspectos:

a) Visuais próximas e distantes;

b) Ocorrência de elementos naturais, em especial de vegetação existente;

c) Paisagem urbana, nas Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural;

d) Geológicos localizados, no que se refere à permeabilidade e cargas admissíveis

do solo.

**Art.52.** O critério de número máximo de pavimentos é aplicável nas áreas onde a altura máxima das edificações está limitada com base no número de pavimentos permitidos, conforme padrões do Anexo 05.

**Art.53.** Afastamentos são as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem.

§1º. O afastamento do prédio a via pública será denominado recuo de frente ou de ajardinamento.

§2º. O dimensionamento dos afastamentos faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos da construção projetada, conforme padrões do Anexo 05.

§3º. Nos prédios de habitação coletiva, é permitida a edificação de áreas destinadas à guarda de veículos, na faixa contígua à divisa de fundos de terreno e, nos de esquina, numa das laterais, desde que a cobertura não ultrapasse 4,00 m (quatro metros) de altura e seja observada a taxa de ocupação vigente da unidade onde se localize o imóvel.

**Art.54.** No cálculo da altura máxima das edificações para os efeitos do Artigo 51, o número máximo de pavimentos será determinado com observância do seguinte:

I - Relativamente ao afastamento das construções quanto ao alinhamento com via pública, os pavimentos serão contados a partir da cota altimétrica do passeio ou do terreno natural que coincidir como centro da fachada correspondente;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - Relativamente ao afastamento das construções quanto as demais divisas, laterais e de fundos, os pavimentos serão contados a partir da cota altimétrica do terreno natural que coincidir com o centro da fachada correspondente;

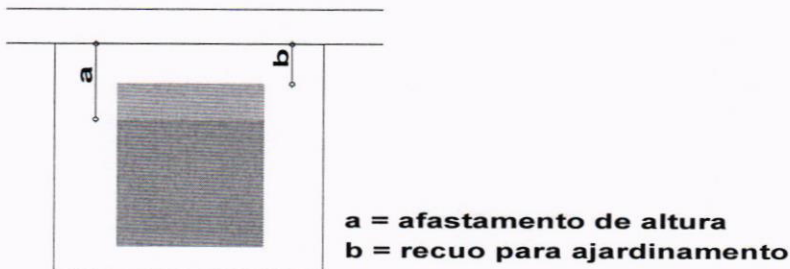
III - Nas edificações destinadas a atividades residenciais e de escritórios em geral, a altura dos pavimentos, de piso a piso, será considerada de 3,10 m (três metros e dez centímetros);

IV - No pavimento térreo das edificações, quando destinado a atividade não residencial, a altura do pavimento, de piso a piso, será considerada de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

V - Na hipótese de ocorrerem alturas de pavimentos, piso a piso maiores que as referidas nos incisos III e IV, a soma dos excessos, desde que seja igual ou maior do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), contará com um ou mais pavimentos.

**Art. 55.** Na hipótese em que os recuos para ajardinamento e os afastamentos de frente tiverem valores diversos, prevalecerá o afastamento de maior grandeza (ver figura "a").

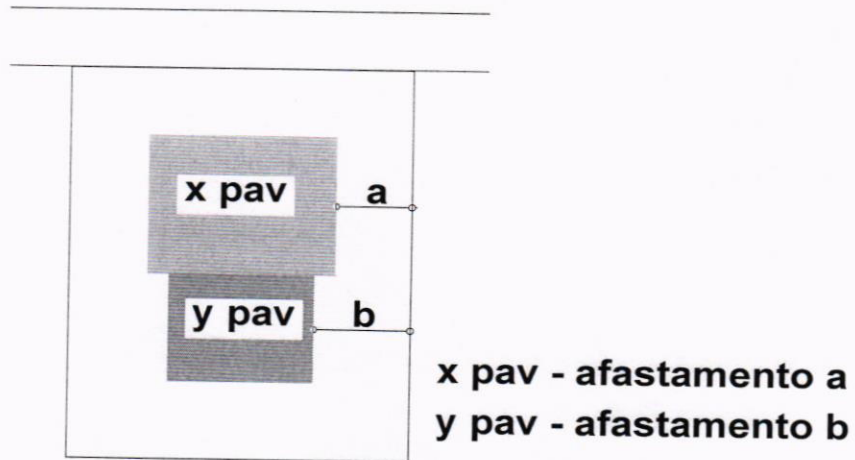
Figura (a)



**Art. 56.** Nas áreas de Interesse Paisagístico e Cultural o Executivo Municipal, por proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, poderá limitar os instrumentos a que se refere os dispositivos de controle da volumetria das edificações, em função da preservação do contorno volumétrico e das visuais.

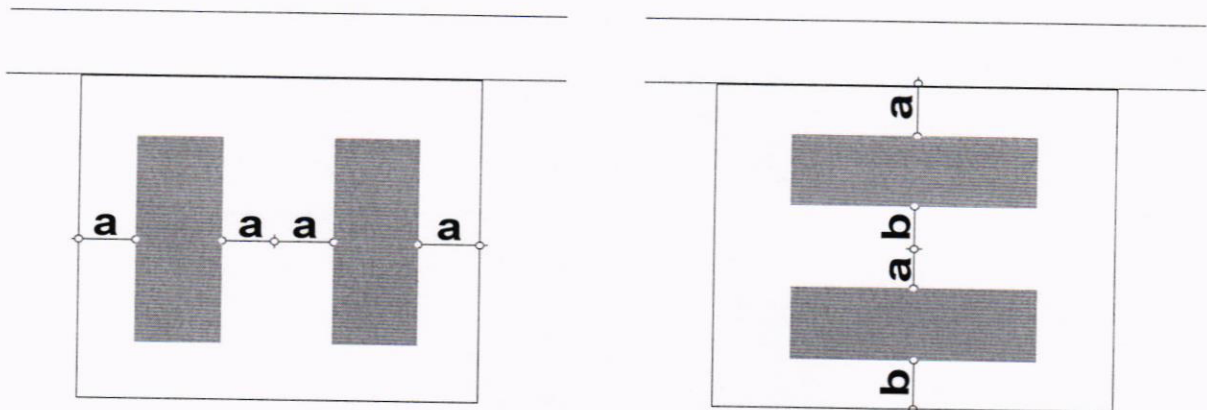
**Art. 57.** Quando um só prédio for constituído de dois ou mais volumes, os afastamentos serão medidos, em função do número de pavimentos de cada volume, com relação ao trecho da divisa ou alinhamento que lhe corresponder (ver figura "b").

Figura (b)



**Art. 58.** No caso de mais de uma edificação no mesmo lote, os afastamentos entre as edificações corresponderão (ver figura "c"):

Figura (C)



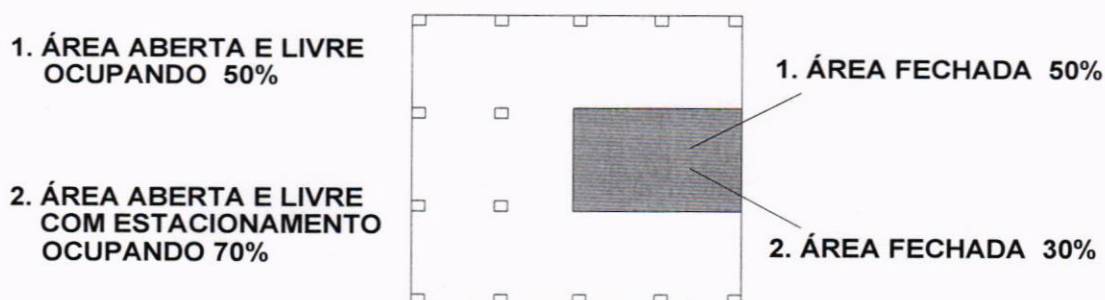
- I - A soma dos afastamentos das divisas;
- II - A soma do recuo para ajardinamento e afastamento de fundos.

**Art. 59.** No cálculo da altura das edificações, não serão computáveis:

- I - Pavimento térreo de uso comum, sob a forma de pilotis, desde que mantida aberta e livre, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua área (ver figura "d");



**Figura (d)**



II - Pavimento térreo destinado a estacionamento e dependência de uso comum, desde que mantida aberta e livre no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área;

III - Construções em terraços destinados a salões de recreação, como dependências de uso comum dos prédios ou de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e mantenha afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) do limite deste mesmo pavimento, para as vias públicas;

IV - Pavimento destinado à casa de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio;

V - Apartamento de zelador, nas condições prescritas pelo Código de Edificações.

**Art.60.** O Plano Diretor manterá a limitação de altura das edificações decorrentes de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços de instalação de energia elétrica e a navegação aérea, expedida pelos órgãos ou entidades competentes.

**Art.61.** As alturas das edificações, poderão ser aumentadas, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação dos interessados, desde que comprovada:

I - A concorrência de elementos naturais, nos terrenos a que as edificações devem acender, tais como vegetação de porte, ou condições topográficas desses mesmos terrenos, mediante compensação de área através da taxa de ocupação;

II - A preservação de prédios de interesse sócio-cultural ou de Áreas Funcionais;

III - A necessidade de maior altura em razão de atividades específicas ou de características especiais de equipamento a ser implantado.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses deste artigo, o aumento das alturas das edificações não poderá acarretar prejuízo ao entorno urbano, em especial a paisagem local ou aos prédios vizinhos e ficará a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

**Art.62.** As habitações unifamiliares poderão atingir a altura de 02 (dois) pavimentos, mais a construção da cobertura, desde que esta não ultrapasse 50 (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e mantenha um afastamento mínima de 02 m (dois metros) da fachada ou fachadas do prédio que confronta-se com as vias públicas.

**Art.63.** As edificações destinadas a habitação unifamiliar, poderão ocupar a divisa de fundo dos terrenos, com construção de até 02 (dois) pavimentos.

## SEÇÃO V

### DOS RECUOS PARA AJARDINAMENTO

**Art.64.** Os Recuos para Ajardinamento, constantes dos padrões do Anexo 06 da presente Lei, delimitam áreas onde devam predominar os elementos naturais sobre os de construção, com vistas à valorização da paisagem urbana e melhoria da infra-estrutura urbana e viária.

**Art.65.** Fica vedada a construção em áreas de Recuo para Ajardinamento, exceto quando se tratar de:

- I - Construção de muros nos alinhamentos;
- II - Construção de piscinas, espelhos d'água, chafarizes, escadas e rampas de acesso abertas e outros elementos que componham o paisagismo do jardim, desde que não ultrapasse a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), atingindo até 50% (cinquenta por cento) da área de Recuo para Ajardinamento obrigatório.
- III - Construção de toldos, acessos cobertos, marquises, beirais e abas de acordo com o Código de Edificações e da legislação de proteção contra incêndios;
- IV - Construção de guaritas com metragem igual ou inferior a 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);
- V - Construção de medidores de energia.

**§1º.** Em prédios comerciais destinados às atividades de bar, lancheria, restaurante, hotéis, teatros, artesanato ou similares, será permitido na área reservada a Recuo para Ajardinamento, a colocação de toldos ou coberturas móveis de fácil remoção, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os muros de vedação, construídos nos alinhamentos dos terrenos, poderão atingir até 1,00 m (um metro) de altura, sendo facultado, todavia, a vedação elevar-se acima desta medida por meio de grades, telas de arame e elementos vazados em geral.

§3º. Quando houver fundamentado interesse do Município na defesa dos valores paisagísticos, artísticos e de preservação, os muros de vedação poderão ser eliminados ou suas alturas serem reduzidas.

**Art.66.** Nos loteamentos implantados à partir desta Lei, será obrigatório observar os seguintes Recuos para Ajardinamentos:

I - Mínimo de 3,00 m (três metros), exceto quando se tratar de empreendimento de interesse social;

II - Mínimo de 4,00m (quatro metros), para terrenos de frente para vias de acesso e principal.

**Art.67.** É assegurado, em todos os terrenos, uma faixa mínima edificável de 8,00 m (oito metros), devendo entretanto, a edificação atender aos recuos de frente obrigatórios, desde que o recuo de ajardinamento não seja menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Entende-se por faixa edificável, para efeito deste artigo, a área do terreno não atingida pelos recuos de ajardinamento.

**Art.68.** Nas edificações regulares que não observam as normas desta Lei, relativas aos Recuos para Ajardinamento, serão permitidas obras de reforma, desde que mantenham a volumetria na área correspondente do recuo.

**Parágrafo único.** Na parte do prédio não atingido pelo Recuo para Ajardinamento, somente serão permitidas ampliações ou aumentos que atenderem o Regime Urbanístico da Unidade de Planejamento em que estiver enquadrado o móvel.

**Art.69.** O valor ou local de ocorrência dos Recuos para Ajardinamento poderão ser alterados, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação dos interessados, desde que mantida a equivalência das áreas livres do imóvel com vista a:

I - Preservação de árvores de porte no interior dos imóveis, em especial aquelas declaradas imunes ao corte, nos termos do que estabelece o Plano Diretor;

II - Adequação a condições especiais do entorno, visando manter a continuidade nas áreas adjacentes ou a configuração especial do quarteirão e da quadra;

III - Manutenção e valorização dos prédios de Interesse Sócio-Cultural.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.70.** Os imóveis do Balneário Cassino, classificados como Edificações de Interesse Sócio-Cultural, obedecerão os Recuos para Ajardinamento existentes originalmente nos mesmos.

**Parágrafo único.** As demais normas relativas a Recuo para Ajardinamento, somente serão aplicadas aos imóveis citados no “caput” deste artigo, se contribuírem para a valorização da edificação.

## **TÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS URBANOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.71.** São Equipamentos Urbanos, Públicos ou Privados:

- I - Os equipamentos de administração e de serviço público;
- II - Os equipamentos comunitários e de serviço público;
- III - Os equipamentos de circulação urbana e de rede viária;
- IV - Os equipamentos de guarda e abastecimento de veículos.

**§1º.** Consideram-se Equipamentos de Administração e de Serviço Público, os de segurança pública, os de infra-estrutura urbana e os administrativos de uso comum e uso especial.

**§2º.** Consideram-se Equipamentos Comunitários e de Serviço Público, os de lazer e cultura, saúde pública e ambiental, abastecimento da população e os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo.

**§3º.** Consideram-se Equipamentos de Circulação Urbana e Rede Viária, os das vias, logradouros públicos.

**§4º.** Consideram-se Equipamentos de Guarda e Abastecimento de Veículos, os estacionamentos e garagens públicas e privadas.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.72.** A cada Equipamento Urbano corresponde uma área ou raio de influência, para efeito de seu lançamento no traçado do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A área ou raio de influência de um equipamento urbano é determinada de acordo com o atendimento da população a qual se dirige, numericamente especificada segundo as densidades recomendadas para as Unidades de Planejamento e, a partir de estudo técnico específico, será definida e regulamentada por Decreto.

**Art.73.** Por proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, novos equipamentos urbanos poderão ser incluídos no Plano Diretor, através da determinação de sua natureza e dos padrões urbanísticos que lhes são pertinentes.

**Art.74.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, em função das áreas territoriais, consideradas as populações previstas e os padrões proporcionais dos equipamentos urbanos, indicará os graus de carência para a formulação de planos de prioridades destinados a orientar a implantação do Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EQUIPAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art.75.** Consideram-se Equipamentos de Segurança Pública:

I - Prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar, tais como órgãos centrais de polícia, delegacias distritais, quartéis e postos de guarda;

II - Prédios e instalações vinculadas ao Corpo de Bombeiros;

III - Presídios e demais prédios e instalações vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado;

IV - Prédios e instalações vinculadas à guarda municipal.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Art.76.** Consideram-se serviços de Infra-estrutura Urbana:

- I - Abastecimento de água;
- II - Coleta e disposição do esgotamento sanitário;
- III - Coleta e circulação de águas pluviais;
- IV - Coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;
- V - Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- VI - Suprimento de energia elétrica, de iluminação pública, telefone, internet e correios;
- VII - Produção e distribuição de gás combustível canalizado.

**Art.77.** O Executivo Municipal poderá estender os serviços públicos de infraestrutura para assentamentos irregulares, clandestinos, se instituir tarifas diferenciadas de remuneração dos serviços públicos de infraestrutura de sua competência, em função de:

- I - Falta de condições técnicas adequadas;
- II - Peculiaridades ao sítio de implantação das edificações ou dos aglomerados urbanos;
- III - Características sócio-econômicas das populações servidas.

**Parágrafo único.** A instituição das tarifas diferenciadas deverá ser feita através de lei municipal.

### SEÇÃO III

#### DOS EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS DE USO COMUM E USO ESPECIAL

**Art.78.** São Equipamentos Administrativos de Uso Comum e Uso Especial, os vinculados à prestação de serviços federais, estaduais ou municipais, pela administração direta ou indireta.

### CAPÍTULO III

#### DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E DE SERVIÇO AO PÚBLICO

### SEÇÃO I



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

## DOS EQUIPAMENTOS DE LAZER E CULTURA

**Art.79.** Equipamentos de Lazer e Cultura são os logradouros públicos, as edificações e instalações com usos específicos, as glebas e lotes de terreno ainda não edificados, destinados ao lazer, bem como aqueles públicos ou privados, destinados à atividades de caráter cultural e educacional.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos Equipamentos de Lazer e Cultura, as associações e clubes culturais, recreativos e esportivos, os teatros, os cinemas, as igrejas, os templos e similares.

**Art.80.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão encarregar-se-á do desenvolvimento específico de planos e programas de implantação e reforma dos Equipamentos de Lazer e Cultura.

**Art.81.** Os Equipamentos de Lazer e Cultura serão objetos de regulamentação própria.

## SEÇÃO II

### DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E AMBIENTAL

**Art.82.** Equipamentos de Saúde Pública e Ambiental, são o conjunto de serviços e atividades ligados a saúde, que visam a atender a população de forma preventiva, curativa ou reabilitadora, desde a forma primária a mais sofisticada.

**Art.83.** Os prédios e instalações destinados à serviços de saúde, deverão observar as normas e padrões fixados pelo órgão federal competente.

**Art.84.** O Município zelará pela saúde ambiental, como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, nomeadamente mediante:

- I - Obras de infra-estrutura que visam melhoria das condições ambientais;
- II - Criação de áreas verdes;
- III - Definição de medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de meio ambiente, respeitadas os critérios, normas e padrões fixados pelo Poder Público;
- IV - Proteção dos recursos hídricos, mediante:



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Fixação dos usos preponderantes dos recursos hídricos e a respectiva determinação dos padrões de qualidade de suas águas, na forma da legislação vigente;
- b) Disciplina das atividades na orla dos cursos d'água, de forma que os resíduos nela lançados, não venham alterar sua qualidade, incompatibilizando com o uso preconizado;
- c) Ordenamento das atividades na orla marítima e estuarina;
- V - Elaboração de planos setoriais referentes à limpeza urbana, nos quais fiquem estabelecidas normas e locais para a implantação de usinas de compostagem e de reaproveitamento de plásticos, localização de aterros sanitários e destinação final dos resíduos hospitalares e congêneres.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO**

**Art.85.** Equipamentos de Abastecimento da população são os seguintes:

- I - Hortomercado - Unidades de abastecimento compostas por áreas destinadas a:
  - a) Conjunto de bancas de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
  - b) Estabelecimento de comercialização de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto-serviço.
- II - Supermercados - Unidades de abastecimento compostas por estabelecimento de comercialização de produtos alimentícios de uso doméstico, em regime de auto-serviço, o qual atenda os seguintes requisitos mínimos:
  - a) 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área de venda, destinando-se dois terços à comercialização de produtos alimentícios;
  - b) Quatro caixas registradoras.
- III - Centros Comerciais - Unidades de abastecimento integradas de comercialização de produtos e mercadorias essenciais de consumo e uso da população;
- IV - Lojas de Departamentos - Unidades de abastecimento isoladas de comercialização de produtos variados e mercadorias de consumo e uso da população.

**Art.86.** Os Equipamentos de Abastecimento da População terão sua classificação e regimes urbanísticos regulamentados por legislação própria.

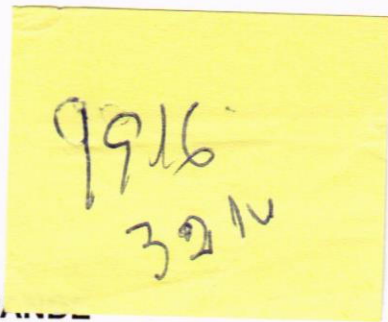
### **SEÇÃO IV**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



## DOS DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO

**Art.87.** Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liqüefeito de Petróleo, são instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis do referido gás.

**Art.88.** As condições relativas a localização, afastamentos de segurança das áreas de armazenamento e capacidade de armazenamento constam de padrões do Anexo 10.

**Parágrafo único.** Os padrões relativos aos afastamentos de segurança das áreas de armazenamento decorrem de normas expedidas pelo órgão federal competente.

**Art.89.** A Instalação de Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liqüefeito de Petróleo, classe 01, conforme classificação do Conselho Nacional de Petróleo, além dos locais indicados nos Grupamentos de Atividades Permitidas, em lei específica, será permitida, em caráter de exceção, à critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, no interior das Unidades de Planejamento quando demonstradas as seguintes condições:

- I - População de baixa renda;
- II - Difícil acesso para entrega automática;
- III - Área de população rarefeita.

**Art.90.** Nos Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liqüefeito de Petróleo, a área destinada ao armazenamento dos recipientes do produto deverá ficar em local completamente separada daquela destinada a outras mercadorias com as quais seja comercializado.

**Art.91.** Os Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liqüefeito de Petróleo, embora vinculados a outra atividade comercial, dependerá de Alvará de Funcionamento próprio do qual constará a capacidade máxima de armazenamento autorizada, observando o padrão do Anexo 10.

**Art.92.** Os Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liqüefeito de Petróleo deverão observar, relativamente a edificação e medidas de prevenção contra incêndio, as normas expedidas pelo órgão federal competente.

**Art.93.** Os Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liqüefeito de Petróleo terão, entre si, uma distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros).

APAGAR.

## CAPÍTULO IV



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

## DOS EQUIPAMENTOS DE CIRCULAÇÃO URBANA, REDE VIÁRIA E GUARDA DE VEÍCULOS

### SEÇÃO I

#### DOS EQUIPAMENTOS DE CIRCULAÇÃO URBANA E REDE VIÁRIA

**Art.94.** São Equipamentos de Circulação Urbana e Rede Viária, o conjunto de vias existentes e projetadas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres.

**Art.95.** Com a finalidade de indução ao crescimento urbano de forma equilibrada e utilização da rede viária existente, de forma ao melhor aproveitamento de seu potencial, a rede viária classifica-se em:

- I - De acesso;
- II - Principais;
- III - Coletores;
- IV - Locais;
- V - Estradas municipais.

**Parágrafo único.** O Município estimulará a implantação de ciclovias como complementação ao sistema de vias de transporte urbano.

**Art.96.** As vias de acesso tem por função servir de suporte ao tráfego interurbano dentro da área urbana mantendo padrões de alta fluidez e baixa interferência.

**Art.97.** As vias principais tem por função a ligação entre os diversos setores da área urbana e limitação das Unidades Seccionais.

**Art.98.** As vias coletoras tem por função a delimitação das Unidades de Planejamento e a distribuição dos fluxos com destino a estas Unidades.

**Art.99.** As vias locais tem por função a circulação interna às Unidades de Planejamento e permitindo o acesso a pontos específicos da Unidade.

**Art.100.** As estradas municipais tem por função a ligação entre diversos setores da área urbana, com abertura de novas vias não vinculadas a novos loteamentos, e, principalmente, localizadas na zona rural.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**Art.101.** As características funcionais e geométricas das vias e retornos (cul-de-sac) integrantes da rede viária do Município obedecerão aos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Anexo 07.

**Parágrafo único** - As características funcionais e geométricas das vias de loteamentos implantados no Município, anteriormente a esta Lei, obedecerão aos padrões urbanísticos estabelecidos na aprovação dos mesmos.

## SEÇÃO II

### DOS EQUIPAMENTOS DE GUARDA DE VEÍCULOS

**Art.102.** Equipamento de Guarda de Veículos, são as garagens comerciais e as garagens nas edificações em geral.

**Art.103.** Os padrões urbanísticos do anexo 08, contém as normas relativas a capacidade, circulação e dimensionamento de vagas para estacionamento a serem observados nas garagens.

**Art.104.** A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

**Art.105.** Fica vedada a construção de garagens em qualquer logradouro, existente ou projetado, com destinação exclusiva para uso de pedestres.

**Parágrafo único.** A restrição contida no caput deste artigo, deve ser observada, também, nas ruas Duque de Caxias, Andradas e Zalony, nos trechos compreendidos entre as ruas Marechal Floriano Peixoto e Luiz Loréa.

**Art.106.** Fica vedado a ocupação do recuo para ajardinamento como área de estacionamento.

**Art.107.** Garagens comerciais são as edificações exclusivamente destinadas a estacionamento de veículos e serviços a fins.

**§1º.** Fica permitido a implantação de postos de abastecimento de combustíveis derivados do petróleo, em garagens comerciais que possuem mais de 50 (cinquenta) vagas para estacionamento.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Fica vedada, nas garagens comerciais a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo.

Art.108. Em cada 100,00 m (cem metros) de logradouro, não poderão existir acessos a garagens comerciais, as quais possibilitem em seu conjunto, mais de 160 (cento e sessenta) locais de estacionamento.

§1º. Os limites de locais para estacionamento poderão ser aumentado, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, quando asseguradas condições satisfatórias para o trânsito nos logradouros próximos.

§2º. Quando o prédio possuir acessos em logradouros distintos, os fluxos e vazões deverão ser perfeitamente demonstrados e sua capacidade para estacionamento examinadas em função de cada logradouro, observado o disposto neste artigo.

Art.109. Poderá ser vedada a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a construção de garagens e estacionamentos comerciais, independentemente do estabelecido nos padrões do Grupamento de Atividades Permitidas do anexo 02:

I - Nos corredores de transporte coletivo, exceto em pontos onde fique demonstrado a não interferência com o fluxo determinante da função da via;

II - Em áreas de interesse paisagístico e cultural onde a atividade possa descaracterizá-las;

III - Nas proximidades com cruzamentos de importância viária, ou em outros pontos onde a atividade possa dificultar funções urbanas previstas no local.

Art.110. O Município estimulará a construção de garagens comerciais, mediante o aumento de sua capacidade para estacionamento, nos seguintes locais:

I - Nas Áreas Centrais Um e Dois e nas Unidades Mistas Quatro e Cinco;

II - Unidades Mistas, cuja atividade predominante não seja residencial;

III - Pólos de Comércio e de Serviços;

IV - Onde houver a previsão de transbordo de passageiros.

Art.111. Os prédios destinados a garagens comerciais estão isentos de cômputo do índice de aproveitamento para determinar a área máxima de construção.

**Parágrafo único.** Nos locais de incentivos, relacionados no artigo anterior, fica definido que os prédios destinados a garagens comerciais poderão atingir 90% de taxa de ocupação, independentemente da taxa estabelecida para o local.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.112.** Os acessos a garagens comerciais serão limitados em número e distância entre si, com vistas a continuidade e segurança da circulação de pedestres nos passeios dos logradouros.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, os passeios públicos poderão ser interrompidos para a implantação de vagas para estacionamento.

**Art.113.** Os processos de licenciamento de construção referentes a garagens comerciais serão precedidos de estudos referentes a viabilidade de localização, capacidade máxima e do sistema de transporte vertical dos veículos no seu interior.

**Art.114.** Garagens nas edificações em geral, são os espaços cobertos destinados a estacionamento de veículos, com função de complementar a atividade principal de edificação.

**Parágrafo único.** As garagens referidas neste artigo, podem ser coletivas, com um ou mais acessos, ou individuais, atendendo ao disposto no anexo 08, desta Lei.

**Art.115.** É obrigatória a construção de garagens nos edifícios destinados a habitação coletiva, ao comércio ou serviços, ou ainda, mistos, quando o terreno a que acederem tenha testada e área superior àquela prevista nos padrões constantes do anexo 08.

**§1º.** A construção de garagens, na hipótese deste artigo, poderá ser substituída pela previsão equivalente de vagas para estacionamento em áreas não construídas.

**§2º.** Para efeito de dimensionamento das vagas de garagens e estacionamento serão consideradas as dimensões mínimos de 2,40x5,00 m por vaga e a proporção de 25,00 m<sup>2</sup> de área de estacionamento por vaga, incluídas as área de manobras.

**§3º.** Será admitido, em prédios de habitação multifamiliares, que as vagas excedentes às obrigatórias, possuam dimensões de 2,40x4,50m.

**§4º.** Nos edifícios públicos, deverão ser reservados, no mínimo, uma vaga para estacionamento de veículos de deficientes físicos, identificadas para este fim, com dimensões mínimas de 3,50x5,00m, próxima ao acesso da edificação e atendendo a proporção de uma vaga para cada 50 (cinquenta) vagas de estacionamento disponível.

**Art.116.** O número de vagas para estacionamento, em garagens ou em áreas não construídas, em prédios de habitação coletiva, comerciais ou de serviços, ou ainda, mistos, deverão guardar proporção com as respectivas áreas computadas no índice de aproveitamento, conforme estabelecido nos padrões do anexo 08.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º.** A proporção estabelecida nos padrões urbanísticos será reduzida pela metade, quando se tratar de prédios de habitação multifamiliar, definidos como habitação tipo popular, teor do Código de Edificações do Município.

**§2º.** Nos prédios de habitação multifamiliar, que possuírem mais de 6 (seis) economias, serão obrigatória a previsão de garagens ou vagas para estacionamento, independente das dimensões do terreno que acederem.

**Art.117.** Na hipótese em que o número de vagas para estacionamento, resultante da aplicação do padrão urbanístico correspondente (índice de aproveitamento), superar o número de economias residenciais, prevalecerá a obrigatoriedade, de uma vaga para estacionamento por economia.

**Art.118.** As áreas de construção destinadas às garagens e correspondentes circulações não serão computadas no índice de aproveitamento, desde que observada a proporção estabelecida no artigo 117.

**Art.119.** O acesso aos prédios de habitação coletiva deverá ser independentemente das faixas de circulação de veículos, as quais ocuparão trechos da testada do imóvel na medida estabelecida nos padrões do anexo 08.

**Art.120.** Nas edificações destinadas as atividades comerciais e de serviços, abaixo indicadas, são obrigatórias a previsão de garagens ou vagas para estacionamentos, conforme proporção constante no anexo 08:

- I - Supermercado;
- II - Hortomercado;
- III - Centros Comerciais;
- IV - Lojas de Departamentos (acima de 500,00 m2);
- V - Comércio Atacadista;
- VI - Depósitos;
- VII - Oficinas de reparos de veículos e similares;
- VIII - Hospitais, Clínicas e policlínicas;
- IX - Estabelecimentos de Ensino, exceto ensino fundamental;
- X - Hotel, Motel e Similares;
- XI - Auditórios e Teatros.

**§1º.** Outras atividades comerciais e de serviços, polarizadoras de fluxo de veículos, deverão ter áreas para estacionamento com número de vagas condizentes com suas



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

funções específicas, e estipuladas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, devendo apresentar Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§2º. O dimensionamento das vagas para estacionamento em garagens ou área livres, nas edificações destinadas às atividades enumeradas neste artigo, obedece ao disposto nos padrões do anexo 08.

§3º. Para observância dos estacionamentos, a que se refere este artigo, será permitido o cômputo de vagas reservadas em locais distantes, no máximo 150,00 m da edificação onde esteja implantada a atividade.

§4º. Nas Área Centrais (ACs), nos Pólos e Corredores de Comércio e de Serviços, à critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, poderão ser reduzidos ou suprimidos os estacionamentos obrigatórios previstos neste artigo, com vista a:

I - Viabilizar a reciclagem do uso do prédio existente, a partir de Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança;

II - Impedir o agravamento das condições de circulação viária e de pedestres, desde que não ocorra prejuízo a funcionalidade da atividade.

**Art.121.** As garagens em edifícios comerciais e de serviços aplica-se o disposto nos artigos 110, 119 e 120.

**Parágrafo único.** As garagens em habitações coletivas poderão ocupar toda a área abaixo do nível natural do terreno, excetuadas aquelas destinadas a recuos para ajardinamento.

**Art.122.** Nas edificações destinadas a atividade industriais e as relacionadas no artigo 121, é obrigatória a previsão de local de estacionamento interno destinado a movimentação de veículos de carga decorrentes de atividades nelas desenvolvidas, em proporção adequada as exigências operacionais.

**Parágrafo único.** O acesso ao local a que se refere este artigo, deverá ser independente ao estacionamento de veículos leves.

### TÍTULO III

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A EXECUÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

**Art.123.** O processo administrativo relativo a aprovação e execução de projetos deverá ser precedido por:

I - Expedição da Declaração Municipal Informativa das condições Urbanísticas de Ocupação do Solo, informando o traçado e o Regime Urbanístico relativamente ao imóvel, objeto do expediente, vigente na data de sua expedição;

II - Apreciação de estudos, quanto a viabilidade urbanística dos empreendimentos referidos no artigo 128;

III - Aprovação da Viabilidade Urbanística da edificação e do parcelamento do solo, em consonância com o traçado, o regime urbanístico e os equipamentos urbanos vigentes na área de situação da gleba ou lote de terreno onde se pretenda construir ou parcelar.

**Art.124.** O processo administrativo referente a obras em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos, obedecerá o disposto no Plano Diretor, Código de Edificações e nesta Lei.

**§1º.** As obras de construção, reconstrução, ampliação, demolição, reforma, alteração, transladação de qualquer edificação, com exceção da remoção de sub-habitações, dependem de licenciamento municipal.

**§2º.** Sem prejuízo de outras penalidades o Município poderá embargar e mandar demolir às expensas dos proprietários, obras realizadas ou iniciadas em desacordo com o traçado e o regime urbanístico, instituídas nesta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL**

**Art.125.** A expedição da Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo, será feita através de solicitação do interessado e deverá vir acompanhado de título de propriedade do imóvel, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou de permuta, certidão ou matrícula, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis competente.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.126.** Desde que o interessado caracterize, juntamente com a solicitação da Declaração Municipal Informativa de Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo, a atividade a ser implantada, o Município informará as condições do imóvel com vistas à elaboração dos estudos de viabilidade.

**Parágrafo único.** As informações contidas na Declaração Municipal Informativa de Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo serão válidas por um ano, a contar da data de sua expedição.

### **CAPITULO III**

#### **DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE URBANÍSTICA**

**Art.127.** A apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística será obrigatória na hipótese de processo relacionado com a implantação das seguintes atividades:

- I - Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo;
- II - Equipamento especial de lazer:
  - a) Autódromo;
  - b) Estádios;
  - c) Hipódromos;
  - d) Local para camping;
  - e) Velódromos.

- III - Hospitais;
- IV - Cemitérios e funerárias;
- V - Jogos eletrônicos;
- VI - Instituição para menores;
- VII - Estações de televisão e estações de radiodifusão;
- VIII - Antenas de telecomunicações;
- IX - Equipamentos administrativos;
- X - Equipamentos de Segurança pública;
- XI - Clubes e locais privados de uso recreativo ou urbano;
- XII - Centros sociais urbanos;
- XIII - Centros esportivos;
- XIV - Casas noturnas com área superior a 200 m<sup>2</sup> de área computável;
- XV - Escolas especiais;
- XVI - Comércio atacadista e depósitos, com área computável superior a 1.500 m<sup>2</sup>

de área computável;



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

XVII - Comércio varejista e serviços, com área computável superior a 3.000 m<sup>2</sup> de área computável;

XVIII - Postos de abastecimento de combustível, inclusive naval;

XIX - Indústrias com interferência ambiental;

XX - Garagens comerciais com mais de 100 carros;

XXI - Conjuntos habitacionais;

XXII - Hotéis e similares.

§1º. O Município poderá exigir documentação complementar, necessária aos registros e pleno conhecimento do assunto, inclusive com a participação de órgãos ou entidades pertencentes ou não à administração municipal, em função da atividade a ser implantada.

§2º. Na hipótese de construções para a implantação de outras atividades, além das já descritas, fica a critério do interessado a apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística.

**Art.128.** Os estudos quanto à viabilidade urbanística conterão os seguintes elementos:

I - Conjunto de desenhos preliminares em uma via, em escala adequada, contendo plantas de localização e situação, plantas baixas dos pavimentos, cortes e elevações, que no seu conjunto possam elucidar perfeitamente as condições urbanísticas propostas para o empreendimento tendo em vista seu enquadramento à legislação unicipal;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 8º Região, pelo estudo de viabilidade técnica;

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, nos casos previstos no Plano Diretor.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.129.** Esta lei deverá ser objeto de reavaliação, nos próximos três anos, juntamente com o Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande.

**Art.130.** O Regime Urbanístico dos núcleos urbanos autônomos no distrito da Quinta e Povo Novo serão regulamentados através de lei específica, no prazo de um ano.



CIDADE HISTÓRICA  
**RIO GRANDE**  
PATRIMÔNIO DO  
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**


**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.131.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.132.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de outubro de 2006.

  
**JANIR BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

**cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**

## TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

ANEXO 01

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UR 01	350	01	11	07	03	9
UR 02	500	01	29	11	07	9
UR 03	350	01	15	07	03	9
UR 04	750	01	33	09	09	9
UR 05	450	01	27	09	13	9
UR 06	400	03	17	09	13	9
UR 07	150	03	05	07	03	9
UR 08	300	03	11	09	13	9
UR 09	300	03	11	09	13	9
UR 10	200	03	09	05	13	9
UR 11	200	03	09	05	13	9
UR 12	200	03	09	05	13	9
UR 13	200	03	05	17	03	9
UR 14	100	03	05	17	03	9
UR 15	150	03	05	17	03	9
UR 16	100	03	05	17	03	9
UR 17	150	03	05	17	03	9
UR 18	150	03	05	17	03	9
UR 19	200	03	05	17	03	9
UR 20	150	03	05	17	03	9
UR 21	150	05	03	17	03	9
UR 22	150	05	03	17	03	9
UR 23	150	05	03	17	03	9
UR 24	150	03	05	17	03	9
UR 25	150	05	03	17	03	9
UR 26	150	05	03	17	03	11
UR 27	150	03	05	17	03	9
UR 28	200	03	05	17	11	03
UR 29	200	03	05	17	11	03
UR 30	200	03	05	17	11	03
UR 31	200	03	05	17	11	03
UR 32	100	03	05	17	03	03
UR 33	100	03	05	17	03	03
UR 34	100	03	05	17	03	03
UR 35	100	03	05	17	03	03
UR 36	100	03	05	17	03	03
UR 37	100	03	05	17	03	03
UR 38	100	03	05	17	03	03
UR 39	100	03	05	17	03	03
UR 40	100	03	05	17	03	03
UR 41	200	01	05	17	11	03
UR 42	200	03	05	17	03	03
UR 43	200	03	27	09	17	03

UI 01	----	09	25	03	07	05
UI 02	----	09	25	03	07	05
UI 03	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 04	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 05	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 06	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 07	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 08	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 09	A CRITÉRIO DO SMPG					

UF 08 AF-1	PLANO DIRETOR DA FURG					
------------	-----------------------	--	--	--	--	--

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UM 01	450	07	19	13	15	9
UM 02	250	09	13	11	03	9
UM 03	600	11	31	15	19	9
UM 04	1000	11	35	15	21	9
UM 05	1000	11	35	15	21	9
UM 06	600	09	31	15	19	9
UM 07	450	07	19	13	15	9
UM 08	450	09	23	05	15	9
UM 09	450	09	25	07	15	9
UM 10	600	07	25	07	07	9
UM 11	300	09	23	05	15	9
UM 12	300	09	25	07	15	9
UM 13	250	07	07	07	17	9
UM 14	250	07	07	07	17	9
UM 15	150	13	07	07	17	9
UM 16	200	13	21	17	11	3
UM 17	150	03	03	17	11	9
UM 18	200	07	58	17	11	03
UM 19	100	15	07	07	17	03
UM 20	100	13	07	07	17	03
UM 21	----	27	03	13	07	05

COR 01	----	15	52	11	05	9
COR 02	----	15	52	11	03	9
COR 03	----	19	64	15	21	9
COR 04	----	19	64	15	21	9
COR 05	----	19	64	15	21	9
COR 06 a	----	19	64	15	21	9
COR 06 b	----	15	60	11	09	9
COR 06 c	----	15	33	09	09	3
COR 07	----	15	60	11	09	9
COR 08	----	15	60	11	09	9
COR 09	----	15	58	11	07	9
COR 10	----	07	56	13	09	9
COR 11	----	25	54	11	09	9
COR 12	----	23	58	11	13	9
COR 13	----	25	50	11	03	9
COR 14	----	21	58	15	11	7
COR 15	----	15	52	11	05	9
COR 16	----	21	58	17	11	3
COR 17	----	13	58	17	11	3
COR 18	----	21	58	17	11	3
COR 19	----	21	21	17	11	3
COR 20	----	21	21	17	11	3
COR 21	----	25	50	17	03	9

POLO 01 AC1	----	17	62	15	21	09
C.HISTÓRICO	----	19	62	15	***	09
POLO 01 AC2	----	19	64	15	21	09
POLO 02	----	21	58	15	11	09
POLO 03	----	23	58	11	13	09
POLO 04(a)	----	25	54	11	07	09
POLO 04(b)	----	25	54	11	09	09

AUOR	----	00	05	07	03	07
N.A. TAIM	100	00	07	03	03	07

(6a) Entre 24 de Maio e Major Carlos Pinto  
(6c) Entre Domingos de Almeida e Saturnino de Brito

b) Entre Major Carlos Pinto e Domingos de Almeida  
(\*\*\*) Altura máxima=8,00m

**ANEXO 02**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES**

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>		
<b>3.1 RESIDENCIAL</b>		Unifamiliar, para zeladoria e coletiva.
<b>3.2 COMÉRCIO</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	<p><b>UTILIZAÇÃO DIÁRIA</b> <b>UTILIZAÇÃO PERIÓDICA</b></p> <p>Carnes, fruteira, padaria, armazém e hortomercado Bar, café elancheria; restaurantes, papelaria; farmácia, drogaria e perfumaria, calçados e artefatos de couro, artigos de vestuário, ferragem, material elétrico, tabacaria e /revistas, artigos lotéricos, confeitaria, bomboniere, supermercado, armários, bijuterias; postos de abastecimento, depósitos ou postos de revenda de gás classe 1 e bazar.</p> <p><b>UTILIZAÇÃO OCASIONAL</b></p> <p>Peças e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários/material de construção; móveis e artigos de decoração; óticas, joalherias, artigos fotográficos; máquinas/aparelhos/equipamentos diversos; eletrodomésticos, veículos; floricultura, floristas, presentes, artesanatos e souvenirs; discos e fitas; produtos agrícolas e veterinários; funerária, artigos religiosos, vidraçarias, artigos desportivos, artigos de plástico e borracha; equipamentos de som, equipamentos de segurança, instrumento médico e hospitalares, material odontológico, aparelhos ortopédicos e auditivos; equipamentos científicos e de laboratórios; antiguidades, brinquedos, centro comercial e loja de departamentos.</p>
	<b>COMÉRCIO ATACADISTAS E DEPÓSITOS</b>	<p><b>Grupo A</b></p> <p>Alimentos, bebidas e fumos, vestuário e têxteis, peles e couro; papéis/artigos para papelarias e gráficas; mobiliário; objetos em geral; máquinas/veículos e equipamentos; material de construção e distribuição de produtos derivados de petróleo.</p> <p><b>Grupo B</b></p> <p>Minérios/metals/resinas/plásticos/borrachas, depósito e posto de revenda de gás, classe 2, classe 3, classe 4 e classe 5.</p>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>			
<b>SERVIÇOS</b>	<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS A HABITAÇÃO</b>	<b>REPARAÇÃO E SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	
<b>3.3</b>		<p>Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás e reparação de artigos diversos.</p> <p>Barbearias, salões de beleza, manicuros e pedicuros e massagistas.</p>	
		<p><b>SERVIÇOS DE ESTÉTICA PESSOAL</b></p>	
		<p><b>CONFECÇÃO SOB MEDIDA E REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO</b></p> <p>Alfaiatarias; atelier de costura, bordado e tricot.</p>	
		<p><b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS</b></p> <p>Profissional liberal, técnico e universitário; profissional autônomo.</p>	
		<p><b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b></p>	<p><b>GRUPO A</b></p> <p>Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração encadernação e pinturas em placas e letreiros.</p>
			<p><b>GRUPO B</b></p> <p>Lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores (exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem); funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos</p>
			<p><b>GRUPO C</b></p> <p>Serralharia, tornearia; niquelagem e cromagem; esmaltação, galvanização, retificadores de motores; reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; reparação e conserto de container.</p>
			<p><b>SERVIÇOS PESSOAIS</b></p> <p>Confecções sob medida de artigos de vestuário; confecções sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearias, salões de beleza e massagistas; sauna, duchas e termas; Laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese; estúdios fotográficos</p>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>			
<b>SERVIÇOS</b>	<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	
<b>3.3 SERVIÇOS</b>		Tinturarias e lavanderias; empresa de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresa de vigilância e limpeza; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes, serviços de buffet; agência de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; casas de cômodos e pensões; hotéis e motéis.	
	<b>SERVIÇOS DE DIVERSÃO</b>	Jogos eletrônicos; Casas noturnas, classificadas em: Boate; Dancing e Cabaré; Balle Público, Bailão e Danceteria; Drive-in; Bar com música; Restaurante com Dança; Restaurante com Música; Boliches e bilhares.	
	<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	<b>SERVIÇOS DE LAZER</b>	Equipamentos de lazer de uso permanente; áreas verdes de uso público para recreação ativa (praças); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; equipamentos comunitários de lazer; centros sociais urbanos; centros de comunidade e centros esportivos.
		<b>EQUIPAMENTOS DE LAZER DE USO PERIÓDICO</b>	Ruas de lazer; locais para parques de diversão, circos, etc
	<b>EQUIPAMENTOS ESPECIAIS DE LAZER</b>	Autódromos, estádios para futebol, hipódromos e locais para camping.	
	<b>ESTABELECIMENTO DE ENSINO FORMAL</b>	Estabelecimento de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau.	
	<b>ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFORMAL</b>	Creches, escolas, maternais e centros de cuidados; jardins de infância ou pré-primeiro grau e escolas especiais.	
	<b>EQUIPAMENTOS DE CARÁTER CULTURAL</b>	Arquivos, auditórios, bibliotecas, centro cultural, cinemas, discoteca, instituto do livro; ligas e associações assistências e beneficentes; museus, pinacotecas, planetário, teatros, templos e locais de culto em geral, TV educativa; instituições científicas e tecnológicas.	
	<b>SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Agências de serviço social; asilos; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classe e sindicais; instituições para menores.	

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>		
<b>SERVIÇOS</b>	<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>	<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTES</b>
<b>3.3</b>	<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estabelecimento para veículos, exceto os de carga ou coletivos (com abastecimento e sem abastecimento); agências de viagens; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de navegação; empresa de taxi, locação e ônibus; agência de locação de trailers e camionetas; agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos; empresas de mudanças; transportadoras; garagens em geral (taxi, locação, ônibus, outros veículos) (com abastecimento ou sem abastecimento); depósito de container.
	<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	<b>EQUIPAMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA</b> Ambulatórios (pequenos ambulatórios, postos de atendimento médico e postos de atendimento de urgência); consultórios (médicos e odontológicos); clínicas e policlínicas (médicas, odontológicas, de repouso e geriatria, bancos de sangue; hospitais (hospital geral, hospital de pronto socorro e hospital psiquiátrico).
		<b>DIVERSOS</b> Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésia, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação; estúdio de pintura, desenho e escultura; clínicas, alojamentos e hospitais veterinários.
	<b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	<b>AGÊNCIAS</b> Agências de correios e telégrafos; agência telefônica; agência de sonorização; estações de radiodifusão; provedores de internet e estação de televisão.
	<b>SERVIÇOS BANCÁRIOS</b>	<b>AGÊNCIAS</b> Bancos e Financeiras.

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>		
<b>SERVIÇOS</b>	<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	<b>DIVERSOS</b>
<b>3.3</b>	<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc; agências de emprego, serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal, etc; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial). Federal, estadual, regional, municipal e entidades de turismo.
	<b>EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS</b>	Prédios e instalações vinculados as polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros; presídios e demais prédios vinculados ao sistema penitenciário.
	<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil, terraplanagem, escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estrutura e concreto, impermeabilização, etc

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>3.4 INDUSTRIAS</b>	<p><b>INDUSTRIA DE EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS</b></p> <p>Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p><b>INDUSTRIA PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b></p> <p>Aparelhamento de pedras para a construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados a extração. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p>
	<p><b>INDUSTRIA METALÚRGICA</b></p>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>3.4 INDUSTRIAS</b>	<b>INDUSTRIA PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>
	<p>Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirão com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirão sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de máquinas, aparelhos e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.  <b>PERICULOSIDADE : NO</b></p>
	<b>INDUSTRIA METALÚRGICA</b>
	<p>Fabricação de máquinas, aparelhos e acessórios sem tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.  <b>PERICULOSIDADE : I</b></p> <p>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p>
	<b>INDUSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES</b>
	<b>INDUSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>
	<p>Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Demais atividades da indústria de material de transporte.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>3.4 INDUSTRIAS</b>	<b>INDUSTRIA DE MADEIRA</b>
	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de chapas de madeira aglomerada ou prensada. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de artefatos de madeira torneada. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de saltos e solados de madeira. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de formas e modelos de madeira exclusive de madeira arqueada. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de molduras e execução de obras de talha exclusive artigos de mobiliário. <b>PERICULOSIDADE: NI</b>
	Fabricação de artigos para usos domésticos, industrial e comercial. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus. <b>PERICULOSIDADE: NI</b>
	Fabricação de artigos de cortiça. <b>PERICULOSIDADE: NI</b>
	Fabricação de móveis de madeira e junco. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
<b>INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO</b>	

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>3.4</b>	<b>INDUSTRIAS</b>
	<p><b>INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO</b></p> <p>Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de artigos de colchoaria.  <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Fabricação de armários embutidos de madeira.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de celulose.  <b>PERICULOSIDADE: PE</b></p> <p>Fabricação de pasta mecânica.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de papel.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de papelão, cartolina e cartão.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de artefatos de papel não associada a produção de papel.  <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados não associada a produção de papelão, cartolina e cartão.  <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada a produção de papel, papelão, cartolina e cartão.  <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p>
	<p><b>INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO</b></p>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>3.4</b>	<b>INDUSTRIAS</b>
	<b>INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO</b>
	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	<b>INDUSTRIA DE BORRACHA</b>
	Todas as atividades de beneficiamento da borracha natural e artigos de borracha em geral. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	<b>INDUSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES</b>
	Secagem e salga de couros e peles. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Curtimento e outras preparações de couros e peles. <b>PERICULOSIDADE: PE</b>
	Fabricação de artigos de selaria e correaria. <b>PERICULOSIDADE: NI</b>
	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>
	Todas as atividades industriais dedicadas a fabricação de produtos químicos. <b>PERICULOSIDADE: PE</b>
	<b>INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS</b>
	Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários. <b>PERICULOSIDADE: PE</b>
	<b>INDUSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS</b>
	Fabricação de produtos de perfumarias. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina. <b>PERICULOSIDADE: PE</b>
	Fabricação de velas. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	<b>INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS</b>
	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados, prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas. <b>PERICULOSIDADE: I</b>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>3.4 INDUSTRIAS</b>	<b>INDUSTRIA TÊXTIL</b>
	<p>Beneficiamento de fibras têxteis vegetais. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Beneficiamento de fibras têxteis artificiais sintéticas. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fiação e tecelagem. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Malharia e fabricação de tecidos elásticos. <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Fabricação de tecidos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados. <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Fabricação de tecidos especiais. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiação e tecelagem. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecido e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens. <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Fabricação de calçados. <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares. <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p>
	<b>INDUSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>
	<b>INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES**

3.4	INDUSTRIAS	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
		<p>Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condicionamentos.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação e refinação de açúcar.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. - inclusive gomas de mascar.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.  <b>PERICULOSIDADE: NI</b></p> <p>Refinação e preparação de olhos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinados à alimentação.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p> <p>Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive coberturas.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Preparação de sal de cozinha.  <b>PERICULOSIDADE: I</b></p> <p>Fabricação de vinagre.  <b>PERICULOSIDADE: NO</b></p>

<b>CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	
<b>INDUSTRIAS</b>	<b>INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>
<b>3.4</b>	Fabricação de fermentos e leveduras. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Fabricação de gelo, exclusive gelo-seco. <b>PERICULOSIDADE: NI</b>
	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena. <b>PERICULOSIDADE: PE</b>
	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Fabricação de vinhos. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Fabricação de cervejas, chopes e malte. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Fabricação de bebidas alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais. <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Destilação de álcool. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
	Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>
Todas as atividades de industria editorial e gráfica. <b>PERICULOSIDADE: NI</b>	
Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados. <b>PERICULOSIDADE: I</b>	
<b>INDUSTRIA DE BEBIDAS</b>	<b>INDUSTRIA DE FUMO</b>
<b>INDUSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA</b>	<b>INDUSTRIAS DIVERSAS</b>

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES**

<b>INDUSTRIAS DIVERSAS</b>	
<b>3.4 INDUSTRIAS</b>	Usinas de produção de concreto <b>PERICULOSIDADE: I</b>
	Usinas de produção de concreto asfáltico. <b>PERICULOSIDADE: NO</b>

**NOTA:** As atividades classificadas neste anexo são aquelas constantes, dos mesmos grupos, do código de atividades do Centro de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**CONVENÇÕES:**

- **NI** - Não Incômoda
- **I** - Incômoda
- **NO** - Nociva
- **PE** - Perigosa

## ANEXO 03

### ATIVIDADES PERMITIDAS

USO 00		ATIVIDADES PERMITIDAS
HABITAÇÃO	Unifamiliar	
COMÉRCIO VAREJISTA		Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercados; farmácias; drogarias; perfumarias; armarinhos; bijuterias; floricultura.
SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO		Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.
SERVIÇOS DOMICILIARES		Serviços de ajardinamento; hotéis; motéis.
SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS		Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; locais para camping; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimentos de ensino formal de 2º grau; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternas; centro de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau (incluindo o pré 1º grau de ensino formal ); escolas especiais; templos e locais de culto em geral; conselhos comunitários e associações de moradores.
SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS		Pequenos ambulatórios; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos e odontológicos; clínicas de repouso e geriatria.
SERVIÇOS PÚBLICOS		Prédios e instalações vinculado às polícias civil e militar.

**USO 01****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelarias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos do vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitaria; bombonieres; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósito ou posto de revenda de gás classe 01; bazar.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras e pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal, técnico ou universitário; profissional autônomo.
<b>OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros, reparação de artigos de couro, reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás, reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não, reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados, douração e encadernação, pintura de placas e letreiros, lavagem e lubrificação, reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc...), reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos), reparação e manutenção de veículos automotores (exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem), funilaria, reparação e manutenção de motores náuticos.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias e lavanderias, empresa de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis, empresa de vigilância e limpeza, agência de locação de imóveis, loucas e semelhantes, serviços de buffet, agências de guarda-móveis, serviços de ajardinamento.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc..., agências de emprego, serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal, locação de mão-de-obra, escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÃO</b>	(*) Casas noturnas (Boate; Bar com música; Restaurante com Dança; Restaurante com Música). (*) Somente nos imóveis com frente para a Av. Major Carlos Pinto (no trecho compreendido entre a rua Badem Powel e Avenida Rheingantz).

**USO 01** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confeção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidades; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversão, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau do ensino formal; escolas especiais; arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural; cinemas; discotecas; instituto do livro; ligas e associações assistências beneficentes; museus; pinacotecas; planetário; teatros; templos e locais de culto em geral; televisão educativa; instituições científicas e tecnológicas; agências de serviço social; asilos; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classes e sindicais; instituições para menores.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamento de veículos, exceto os de carga ou coletivos, sem abastecimento.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	políclínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria; bancos de sangue; hospital geral; hospital psiquiátrico; hospital de pronto socorro; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, de reprodução e documentação, estúdios de pinturas, desenhos e cultura; clínicas, alojamento e hospitais veterinários.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal

**USO 03****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancheria; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; tabacarias; revistas; artigos lotéricos; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	<b>(somente no Cassino) - Hotéis.</b>
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	<b>(somente no Cassino) - Equipamentos de lazer de uso periódico, equipamentos especiais de lazer.</b>
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Concerto de calçados e artigos de couro; concerto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras e pedicuras; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura; bordado e tricot; profissional liberal, técnico e universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; pintura de placas e letreiros, lavagem e lubrificação, reparação de artigos de madeira, do mobiliário (moveis, persianas, estofados, colchões, etc...), reparação de artigos de borracha, pneus, câmaras de ar e outros artigos), reparação e manutenção de veículos automotores (exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem), funilaria, reparação de manutenção de motores náuticos.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Barbearia; salão de beleza; massagista.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÃO</b>	(*)Casas noturnas (Boate; Baile Público, Bailão e Danceteria; Drive-in; Bar com musica; Restaurante com Dança; Restaurante com Musica). (*) Somente nos imóveis com frente para as ruas internas das Unidades Residenciais UR-28 e UR-29, no Cassino.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidade; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimentos de ensino formal de 2º grau; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-1º grau ( incluindo o pré-1º grau do ensino formal ); escolas especiais ( excepcionais, ensino profissionalizante, natação, judô, etc.); cinemas; ligas e associações assistências, beneficentes; templos e locais de culto em geral; agências de serviços social; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classe e sindicais.

**USO 03** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos, sem abastecimento.
<b>SERVIÇOS E PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Ambulatórios pequenos; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos odontológicos; clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriátrica; bancos de sangue.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional e municipal.

**USO 05****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; farmácias; drogarias; perfumarias; armarinhos; bijuterias.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimentos de ensino formal de 2º grau; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré, 1º grau (incluindo o pré-1º grau do ensino formal); escolas especiais; templos e locais de culto em geral; conselhos comunitários e associações de moradores.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Concerto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras e pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Pequenos ambulatórios; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos e odontológicos.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal.

**USO 07****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancheria; restaurantes; farmácias; drogarias; perfumarias; ferragem; material elétrico; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; bazar; peças e acessórios para veículos; artigos sanitários; material de construção; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; veículos; floricultura; produtos agrícolas e veterinários; artigos religiosos; vidraçarias; centro comercial.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas e fumo; vestuário e têxteis; peles e couros; papel, artigos para papelerias e gráficas; mobiliário; objetos em geral; máquinas; veículos e equipamentos; material de construção; distribuidora de produtos derivados de petróleo; minérios; metais; resinas; plásticos; borrachas; depósitos ou postos de revenda de gás classes 02, 03, 04 e 05.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis; motéis.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; centros de comunidade; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversões, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimentos de ensino formal de 2º grau; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau (incluindo o pré 1º grau de ensino formal); escolas especiais; arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural; cinema; discoteca; instituto do livro; ligas e associações assistências e beneficentes; museus; pinacotecas; planetário; teatros; templos e locais de culto em geral; televisão educativa; instituições científicas e tecnológicas; agências de serviço social; asilos; conselhos comunitários; associações de moradores; entidades de classes e sindicais; instituições de menores.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Concerto de calçados e artigos de couro; concerto de máquinas e aparelhos elétricos ou não de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras e pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.

**USO 07** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS****SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS**

Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados e colchões); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos; serralharia; tornearia; niquelagem; cromagem (exceto nas Unidades Mistas Oito, Treze e Quatorze); retificadores de motores; reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.

**SERVIÇOS PESSOAIS**

Confecção sob medida de artigos do vestuário, confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro, barbearias, salões de beleza e massagistas, saunas, duchas e termas, laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese, estúdios fotográficos.

**SERVIÇOS DE DIVERSÃO**

Jogos eletrônicos; boliches; bilhares, (\*) casas noturnas (Boate, Drive-in, Bar com música, Restaurante com música e Restaurante com dança);  
(\*) Baile Público, Bailão e Danceteria – somente nas Unidades UM-01, UM-07, UM-14 e COR-10.  
(\*) exceto nas Unidades Mistas UM-10, UM-12 e UM 13.

**SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS**

Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidade; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimentos de ensino formal de 2º grau; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-1º grau (incluindo o pré-1º grau do ensino formal); escolas especiais (excepcionais, ensino profissionalizante, natação, judô, etc.); cinemas; ligas e associações assistências, beneficentes; templos e locais de culto em geral; agências de serviços social; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classe e sindicais.

**SERVIÇO DE TRANSPORTE**

Garagens e estacionamento de veículos, exceto os de carga ou coletivos, com ou sem abastecimentos; agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de navegação; empresas de taxi, locação, ônibus; agências de locação de trailers e camionetas; agências de locação de caminhões, máquinas e equipamentos; empresas de mudanças; transportadoras; garagens em geral (táxi, locação, ônibus, outros veículos), com ou sem abastecimento.

**USO 07** (continuação) **ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Pequenos ambulatorios; postos de atendimento de urgência; postos de atendimento médico.
<b>SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO</b>	Estações de radiodifusão; estações de televisão.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo; prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.
<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil; terraplanagem e escavações; pavimentação; estaqueamento; urbanização; demolições; fundações; estruturas e concreto; impermeabilizações; etc.
<b>INDUSTRIAS</b>	<b>Todas as atividades industriais classificadas pelo PD, como "não incômodas".</b>

**USO 09****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelerias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; bazares.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas; fumo; vestuário e têxteis; peles e couros; papel, artigos para papelerias e gráficas; produtos para fotografia e cinematografia; material ótico e cirúrgico; instrumentos musicais; mobiliário; objetos em geral; máquinas; veículos e equipamentos; produtos farmacêuticos; material de construção; distribuidora de produtos derivados de petróleo.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de móveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidades; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversão, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-grau (incluindo o pré-grau do ensino formal); escolas especiais(excepcionais, ensino profissional, natação, judô, etc); arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural; cinemas; discotecas; instituto do livro; ligas e associações assistências e beneficentes; museus; pinacotecas; planetário; teatros; templos e locais de culto em geral; televisão educativa; instituições científicas e tecnológicas; agências de serviço social; asilos; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classes e sindicais; instituições de menores.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras e pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.

**USO 09** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos; demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos; serralheria; tornearia; niquelagem e cromagem; esmaltação; galvanização; retificadores de motores; reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Pequenos ambulatorios; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos e odontológicos; clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria; bancos de sangue; hospital geral; hospital psiquiátrico; hospital de pronto socorro; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, de reprodução e documentação, estúdios de pinturas, desenhos e cultura; clínicas, alojamento e hospitais veterinários.
<b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	Agência de correios e telégrafos; agência telefônica; agências de sonorização; estações de radiodifusão; estações de televisão.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidade; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimentos de ensino formal de 2º grau; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-1º grau (incluindo o pré-1º grau do ensino formal); escolas especiais (excepcionais, ensino profissionalizante, natação, judô, etc.); cinemas; ligas e associações assistências, beneficentes; templos e locais de culto em geral; agências de serviços social; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classe e sindicais.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamento para veículos, exceto os de carga ou coletivos, sem abastecimentos; agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de navegação; agências de locação de trailers e camionetas; empresas de mudanças.

**USO 09** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo; prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros; presídios. E demais prédios vinculados ao sistema penitenciário.

**USO 11****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes, fruteira, padaria, armazém, hortomercado, bar, café, lancheria, restaurante, papelaria, farmácia, drogaria, perfumarias, calçados, artefatos de couro, artigos do vestuário, ferragem, material elétrico, tabacaria, revistas, artigos lotéricos, confeitaria, bomboniere, supermercado, armários, bijuterias, postos de abastecimento, depósitos ou postos de revenda de gás classe 1, bazar, peças e acessórios para veículos, livraria, artigos sanitários material de construção, móveis e artigos de decoração, óticas, joalheria, artigos fotográficos, máquinas, aparelhos, equipamentos diversos, eletrodomésticos, veículos, floricultura, floristas, presentes, artesanatos, souvenirs, discos e fitas, produtos agrícolas e veterinários, funerária, artigos desportivos, artigos de plástico e borracha, equipamentos de som, equipamentos de segurança, instrumento médico-hospitalares, material odontológico, aparelhos ortopédicos e auditivos, equipamentos científicos e de laboratórios, antiguidades, brinquedos, centre comercial, lojas de departamentos.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b> (*).Casas noturnas (Boate; Bar com musica; Restaurante com Dança; Restaurante com Musica). (*). Somente nos imóveis com frente para a Av. Major Carlos Pinto(no trecho compreendido entre a rua Badem Powel e Avenida Rheingantz) e rua 19 de Fevereiro.

**USO 11** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS****SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS**

Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidades; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversão, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-grau (incluindo o pré-grau do ensino formal); escolas especiais (excepcionais, ensino profissional, natação, judô, etc); arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural; cinemas; discotecas; instituto do livro; ligas e associações assistências e beneficentes; museus; pinacotecas; planetário; teatros; templos e locais de culto em geral; televisão educativa; instituições científicas e tecnológicas; agências de serviço social; asilos; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classes e sindicais; instituições de menores.

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO**

Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras e pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissionais liberais técnico e universitário; profissionais autônomos.

**SERVIÇOS DOMICILIARES**

Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis.

**SERVIÇOS AUXILIARES**

Escritórios de corretagem de títulos de seguros, de imóveis, de veículos, de locações, agências de empregos, serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal, locação de mão-de-obra, escritórios de intermediários, de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).

**SERVIÇO DE TRANSPORTE**

Garagens e estacionamento para veículos, exceto os de carga ou coletivos, sem abastecimentos; agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de navegação.

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS**

Pequenos ambulatórios; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos e odontológicos; clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria; bancos de sangue; hospital geral; hospital psiquiátrico; hospital de pronto socorro; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, de reprodução e documentação, estúdios de pinturas, desenhos e escultura; clínicas, alojamento e hospitais veterinários.

**USO 11** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO</b>	Agência de correios e telégrafos; agência telefônica; agências de sonorização; estações de radiodifusão; estações de televisão.  <b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b> Federal; estadual; regional; municipal; às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal; civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.

**USO 13****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelarias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; bazares, livraria; móveis e artigos de decoração; artigos fotográficos; floristas; presentes; artesanatos; souvenirs; discos e fitas; vidraçarias; artigos desportivos; antiguidades; centro comercial.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidades; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversão, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-grau (incluindo o pré 1º grau do ensino formal); escolas especiais (excepcionais, ensino profissional, natação, judô, etc); bibliotecas; cinemas; ligas e associações assistências e beneficentes; museus; teatros; templos e locais de culto em geral; agências de serviço social; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classes e sindicais.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de móveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos de seguros, de imóveis, de veículos, de locações, agências de empregos, serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal, locação de mão-de-obra, escritórios de intermediários, de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).

**USO 13** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS****SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS**

Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidades; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversão, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré-grau (incluindo o pré 1º grau do ensino formal); escolas especiais (excepcionais, ensino profissional, natação, judô, etc); bibliotecas; cinemas; ligas e associações assistências e beneficentes; museus; teatros; templos e locais de culto em geral; agências de serviço social; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classes e sindicais.

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO**

Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos.

**SERVIÇO DE TRANSPORTE**

Agências de viagem.

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS**

Pequenos ambulatórios; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos e odontológicos, pequenos ambulatórios, pastas de atendimento médico, pastas de atendimento de urgência, consultórios médicos, odontológicos, clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria, bancos de sangue, hospital geral, hospital de pronto socorro, hospital psiquiátrico, serviços jurídicos de despachante e procurador, escritório de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigador particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria, serviços de assessoria, consultoria, pesquisa análise e promoções, processamento de dados, serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésia, cartografia, aerofotogrametria e topografia, serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação, estádios, de pintura, de desenho e escultura, clínicas, alojamentos e hospitais veterinários.

**SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

Agência de correios e telegráficos; agência telefônica; agências de sonorização; estações de radiodifusão; estações de televisão.

**SERVIÇOS PÚBLICOS**

Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo; prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.

**USO 15****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva.
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Bar; café; lancheria; restaurantes; papeleria; farmácia; drogaria; perfumaria; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; bazares; peças e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários; material de construção; móveis e artigos de decoração; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; eletrodomésticos; floristas; presentes; artesanatos; souvenirs; produtos agrícolas, veterinários; artigos religiosos; vidraçarias; artigos desportivos; artigos de plástico e de borracha; centro comercial.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas e fumo; vestuário e têxteis; papel, artigos para papelerias e gráficas; mobiliário; objetos em geral; material de construção.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de móveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	Jogos eletrônicos; boliches; bilhares; (*) casas noturnas ( Boate; Dancing e Cabaré; Bar com musica; Restaurante com Dança; Restaurante com Musica). (*) Baile Público, Bailão e Danceteria: somente no COR-01, COR-02, COR 06b, COR-07, COR-08, COR-10 e COR-05.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc.; agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal, etc; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).

**USO 15** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; centros de comunidades; centros esportivos; ruas de lazer; locais para parque de diversão, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau (incluindo o pré 1º grau do ensino formal); escolas especiais; arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural; cinemas; discotecas; instituto do livro; ligas e associações assistências e beneficentes; museus; pinacotecas; planetário; teatros; templos e locais de culto em geral; televisão educativa; instituições científicas e tecnológicas; agências de serviço social; asilos; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classes e sindicais; instituições para menores.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamento de veículos, exceto os de carga ou coletivos, sem abastecimento.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Pequenos ambulatórios; postos de atendimento médico; postos de atendimento de urgência; consultórios médicos e odontológicos; clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria; bancos de sangue; hospital geral; hospital psiquiátrico; hospital de pronto socorro; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, de reprodução e documentação, estúdios de pinturas, desenhos e escultura; clínicas, alojamento e hospitais veterinários.
<b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	Agências de correios e telégrafos; agência telefônica; agência de sonorização; estações de radiodifusão; estações de televisão.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo; prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros; presídios e demais prédios vinculados ao sistema penitenciário.
<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil; terraplanagem e escavações; pavimentação; estaqueamento; urbanização; demolições; fundações; estruturas e concreto; impermeabilizações; etc.

**USO 17****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelerias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; bazares, peças e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários, materiais de construção; móveis e artigos de decoração; joalherias; artigos fotográficos; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; eletrodomésticos; veículos; floristas; floriculturas; presentes; artesanatos; souvenirs; discos e fitas; produtos agrícolas, veterinários; funilarias; artigos religiosos; vidraças; artigos desportivos; artigos de plástico e borracha; equipamentos de som; instrumentos de segurança; instrumentos médico-hospitalares; material odontológico; aparelhos ortopédicos e auditivos; equipamentos científicos e de laboratórios; antiguidades; brinquedos; centros comerciais; lojas de departamento.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas; fumo; vestuário e têxteis; peles e couros; papel, artigos para papelerias e gráficas; produtos para fotografia e cinematografia; material ótico e cirúrgico; instrumentos musicais; mobiliário; objetos em geral; máquinas; veículos e equipamentos; produtos farmacêuticos; material de construção.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; lavagem e lubrificação; reparação e manutenção de motores náuticos; serralhas; tornearias.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias e lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes; artigos de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; casas de cômodos e pensões (apenas na Área Central Um).

**USO 17** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	<b>(APENAS NA ÁREA CENTRAL UM - AC 1)</b> Jogos eletrônicos; boliches; bilhares; (* ) casas noturnas(Boate; Bar com musica; Restaurante com Dança; Restaurante com Musica). (* ) Dancing e Cabaré - somente na AC-1( na área limitada pelo perímetro formado pelas ruas Francisco Marques, Coronel Sampaio, Gen. Baccelar, Alm. Barroso e Av. Silva Paes, exclusive as duas faces das Av. Silva Paes e Baccelar) e no COR-10 (Av. Santos Dumont e Av. Itália).
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Agência de serviço social; templos e locais de culto em geral; clubes e associações recreativas e esportivas de caráter local; ligas e associações assistências e beneficentes; escolas especiais (excepcionais, ensino profissionalizante, natação, judô, etc); bibliotecas, museus e teatros; instituições científicas e tecnológicas; entidades de classe e sindicais; clubes e locais de uso recreativos ou esportivo de caráter urbano; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau (incluindo o pré 1º grau do ensino formal); arquivos; auditórios; centro cultural e hotéis.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc.; agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal, etc; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissionais liberais técnicos e universitários; profissionais autônomos.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamento para veículos, excetuados os de carga ou coletivos; agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de navegação.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Ambulatórios; consultórios médicos e odontológicos; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças e investigação particular, investimento e transações bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, documentação, estúdios de pintura, desenho e escultura; clínicas e policlínicas médicas e odontológicas; bancos de sangue.
<b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	Agências de correios e telégrafos; agências telefônicas; agências de sonorização; estações de radiodifusão; estações de televisão.

**USO 17** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS****SERVIÇOS BANCÁRIOS**

Bancos; financeiras.

**SERVIÇOS PÚBLICOS**

Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo.

**USO 19****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelarias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; bazares e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários, materiais de construção; móveis e artigos de decoração; óticas e joalherias; artigos fotográficos; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; eletrodomésticos; veículos; floristas; floriculturas; presentes; artesanatos; souvenirs; discos e fitas; produtos agrícolas, veterinários; funerárias; artigos religiosos; vidraçarias; artigos desportivos; artigos de plástico e borracha; equipamentos de som; equipamentos de segurança; instrumentos médico-hospitalares; material odontológico; aparelhos ortopédicos e auditivos; equipamentos científicos e de laboratórios; antiguidades; brinquedos; centros comerciais; lojas de departamento.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; lavagem e lubrificação.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal.

**USO 19** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS****SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS**

Creches e centros de cuidado; jardim de infância, pré 1º grau escolas da rede de ensino formal; agências de serviço social; templos e locais de culto em geral; clubes e associações recreativas e esportivas de caráter local; ligas e associações assistências e beneficentes; escolas especiais (excepcionais, ensino profissionalizante, natação, judô, etc.); bibliotecas e museus; cinemas e teatros; locais de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; arquivos; auditórios; centro cultural; discotecas; pinacotecas, áreas verdes, de uso público para recreação ativa (praças), clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local, clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbana, centro sociais urbanos, centros de comunidade, centros esportivos, locais para parques de diversões, ruas de lazer, circos e etc..., autódromos, estádios para futebol, hipódromos, locais para camping, estabelecimentos de ensino formal de 1º grau, estabelecimento de ensino formal de 2º grau, estabelecimento de ensino formal de 3º grau, creches, escolas maternas, centros de cuidados, jardim de infância ou pré-1º grau, escolas especiais, arquivos, auditórios, bibliotecas, discotecas, instituto do livro, planetário, templos e locais de culto em geral, TV educativa, instituições científicas e tecnológicas, agências de serviço social, asilos, conselhos comunitários e associações de moradores, entidades de classe e sindicais, instituições para menores.

**SERVIÇOS AUXILIARES**

Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc., agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).

**SERVIÇO DE TRANSPORTE**

Agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de navegação.

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS**

Ambulatórios; consultórios médicos e odontológicos; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, de reprodução e documentação; estúdios de pintura, desenho e escultura; clínicas e policlínicas médicas e odontológicas; bancos de sangue.

**SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

Agências de correios e telégrafos; agência telefônica; agência de sonorização; estações de radiodifusão; estações de televisão.

**SERVIÇOS BANCÁRIOS**

Bancos; financeiras. (\*\*)  
(\*\*) Exceto no Calçadão da Rua General Bacelar

**USO 21****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelarias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; bazares; peças e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários; materiais de construção; móveis e artigos de decoração; óticas e joalherias; artigos fotográficos; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; eletrodomésticos; veículos; floristas; floriculturas; presentes; artesanatos; souvenirs; discos e fitas; produtos agrícolas; veterinários; funerárias; artigos religiosos; vidraçarias; artigos desportivos; artigos de plástico e de borracha; equipamentos de som; equipamentos de segurança; antigüidades; brinquedos; centros comerciais; lojas de departamento.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas; fumo; objetos em geral; materiais de construção.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confeção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados e colchões); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes; serviços de buffet; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis; motéis.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	Jogos eletrônicos; boliches; bilhares; (*)casas noturnas(Boate e Bar com música; Restaurante com música, Restaurante com dança). (*) Boate e Bar com música, exceto no COR-14.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc., agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).

**USO 21** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Agências de serviço social; templos e locais de culto em geral; clubes e associações recreativas e esportivas de caráter local; ligas e associações assistências e beneficentes; escolas especiais (excepcionais, ensino profissionalizante, judô, natação, etc.); cinemas; teatros; clubes e associações recreativas e esportivas de caráter urbano; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau (incluindo o pré 1º grau do ensino formal); bibliotecas; centro cultural; museus; conselhos comunitários e associações de moradores.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; laboratório de análises clínicas; radiologia; ótica e prótese; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas; agências de locação de trailers e camionetas; garagens em geral.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Ambulatórios; consultórios médicos e odontológicos; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobranças, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos e transações bancárias, de contabilidade e auditoria; serviços de assessoria, consultoria, pesquisas, análise e promoções; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésica, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, de reprodução e documentação; estúdios de pintura, desenho e escultura; clínicas e policlínicas médicas e odontológicas; bancos de sangue; clínicas, alojamentos e hospitais veterinários.
<b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	Agências de correios e telégrafos; agência telefônica; agência de sonorização; estações de radiodifusão.
<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil; terraplanagem e escavações; pavimentação; estaqueamento; urbanização; demolições; fundações; estruturas e concreto; impermeabilizações; etc.
<b>SERVIÇOS BANCÁRIOS</b>	Bancos; financeiras.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo; prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.

**USO 23****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; restaurantes; papelarias; farmácias; drogarias; perfumarias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; bazares; peças e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários; materiais de construção; móveis e artigos de decoração; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; eletrodomésticos; veículos; floristas; presentes; artesanatos; souvenirs; produtos agrícolas; veterinários; artigos religiosos; vidraçarias; artigos de plástico e de borracha; centros comerciais.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas; fumo; vestuário, têxteis, objetos em geral; materiais de construção.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; barbearia; salões de beleza; massagista; sauna; duchas e termas; estúdios fotográficos..
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados e colchões); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Tinturarias; lavanderias; empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	Jogos eletrônicos; boliches; bilhares; bilhares; casas noturnas (Boate e Baille Público, Bailão e Danceteria; Drive-in; Bar com musica; Restaurante com Dança e Restaurante com Musica).
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc., agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).

**USO 23** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Agências de serviço social; templos e locais de culto em geral; clubes e associações recreativas e esportivas de caráter local; ligas e associações assistências e beneficentes; centros sociais urbanos; cinemas; conselhos comunitários e associações de moradores; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricot; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamentos para veículos(excetuaodos os de carga ou coletivos); agência de guarda-móveis; empresas de mudança.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Ambulatórios; consultórios médicos e odontológicos; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritório de contabilidade e auditoria; clínicas e policlínicas médicas e odontológicas; bancos de sangue; hospitais e alojamentos veterinários.
<b>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	Agências de correios e telégrafos; agência telefônica; agência de sonorização; estações de radiodifusão.
<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil; terraplanagem e escavações; pavimentação; estaqueamento; urbanização; demolições; fundações; estruturas e concreto; impermeabilizações; etc.
<b>SERVIÇOS BANCÁRIOS</b>	Bancos; financeiras.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Municipal; prédios e instalações vinculados às policias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.

**USO 25****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; calçados; artefatos de couro; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; tabacaria; revistas; artigos lotéricos; confeitarias; bombonieres; supermercado; armarinhos; bijuterias; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; bazares; peças e acessórios para veículos; livraria; artigos sanitários; materiais de construção; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; floristas; presentes; artesanatos; souvenirs; artigos religiosos; vidraçarias.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas; fumo; objetos em geral; materiais de construção.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados e colchões); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Empresas de detetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	Jogos eletrônicos; boliches; bilhares; (*); casas noturnas (Boate; Drive-in; Bar com musica; Restaurante com Dança e Restaurante com Musica). (*); Baile Público, Bailão e Danceteria, permitido somente no COR-11 e COR-13.
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>	Escritórios de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc., agências de emprego; serviços de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão (representação comercial).
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local; centros sociais urbanos; estabelecimentos de ensino formal de 1º grau; estabelecimento de ensino formal de 2º grau; estabelecimento de ensino formal de 3º grau; creches; escolas; maternais; centros de cuidados; jardim de infância ou pré 1º grau (incluindo o pré 1º grau do ensino formal); cinemas; ligas e associações assistências e beneficentes; templos e locais de culto em geral; agências de serviço social; conselhos comunitários e associações de moradores; entidades de classe e sindicais.

**USO 25** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À HABITAÇÃO</b>	Conserto de calçados e artigos de couro; conserto de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; barbearias; salões de beleza; manicuras; pedicuros; massagistas; alfaiatarias; ateliers de costura, bordado e tricô; profissional liberal técnico e universitário; profissional autônomo.
<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamentos para veículos excetuados os de carga ou coletivos, sem abastecimento; agências de mudança.
<b>SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS</b>	Pequenos ambulatórios; postos de atendimento médicos; postos de atendimentos de urgência; consultórios médicos e odontológicos; clínicas e policlínicas médicas e odontológicas, de repouso e geriátrica; bancos de sangue.
<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil; terraplanagem e escavações; pavimentação; estaqueamento; urbanização; demolições; fundações; estruturas e concreto; impermeabilizações; etc.

**USO 27****ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>HABITAÇÃO</b>	Unifamiliar e Coletiva
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Carnes; fruteiras; padarias; armazéns; hortomercado; bares; cafés; lancharias; calçados; artigos de vestuário; ferragem; material elétrico; artigos lotéricos; supermercado; postos de abastecimento; depósitos e postos de revenda de gás classe 01; peças e acessórios para veículos; artigos sanitários; materiais de construção; máquinas; aparelhos; equipamentos diversos; artesanatos; vidraçarias.
<b>COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS</b>	Alimentos; bebidas e fumo; vestuário e têxteis; peles e couros; papel, artigos para papelerias e gráficas; mobiliário; objetos em geral; máquinas; veículos e equipamentos; material de construção; distribuidora de produtos derivados de petróleo; minérios; metais; resinas; plásticos; borrachas; depósitos ou postos de revenda de gás classes 02, 03, 04 e 05.
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>	Confecção sob medida de artigos do vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; barbearia; salões de beleza; massagista; estúdios fotográficos.
<b>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO - OFICINAS</b>	Reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos; instrumentos científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados e colchões); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos); reparação e manutenção de veículos automotores, caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem; funilaria; reparação e manutenção de motores náuticos; serralheria; tornearia; niquelagem; cromagem; retificadores de motores; reparação e manutenção de veículos, caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
<b>SERVIÇOS DOMICILIARES</b>	Empresas de detetização, desinfecção e pintura de imóveis; empresas de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes; agências de guarda-móveis; serviços de ajardinamento; hotéis, motéis e similares.
<b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES</b>	Jogos eletrônicos; boliches; bilhares; (* ) casas noturnas (Boate; Drive-in; Bar com musica; Restaurante com Dança e Restaurante com Musica). (* ) Baile Público, Bailão e Danceteria, permitido somente no COR-11 e COR-13.
<b>SERVIÇOS DE LAZER E CULTURA COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	Áreas verdes de uso público para recreação ativa (praça); clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter urbano; centros de comunidade; centros esportivos; locais para parque de diversões, circos, etc.; estabelecimentos de ensino formal de 3º grau; ligas e associações assistências e beneficentes; templos e locais de culto em geral; televisão educativa; instituições científicas e tecnológicas; entidades de classes e sindicais.

**USO 27** (continuação)**ATIVIDADES PERMITIDAS**

<b>SERVIÇO DE TRANSPORTE</b>	Garagens e estacionamento de veículos, com ou sem abastecimentos; agências de viagem; agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas, bicicletas; agências de navegação; empresas de taxi, locação, ônibus; agências de locação de trailers e camionetas; agências de locação de caminhões, máquinas e equipamentos; empresas de mudanças; transportadoras; garagens em geral (táxi, locação, ônibus, outros veículos), com ou sem abastecimento; depósito de container.
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	Federal; estadual; regional; municipal; entidade de turismo; prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar; prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros.
<b>SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO</b>	Construção civil; terraplanagem e escavações; pavimentação; estaqueamento; urbanização; demolições; fundações; estruturas e concreto; impermeabilizações; etc.
<b>SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO</b>	Estações de radiodifusão; estações de televisão.
<b>INDUSTRIAS</b>	Todas as atividades industriais classificadas pelo PDDI, como "incômodas" ou "não incômodas".

ÍNDICES DE APROVEITAMENTO			ANEXO 03	
CÓDIGOS	ÍNDICE RESIDENCIAL		REGIME	
	RESIDENCIAL	COMÉRCIO/SERVIÇOS	COMÉRCIO/SERVIÇOS	INDÚSTRIA
01	DEFINIDO PELO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
03	-----	0,5	-----	-----
05	0,75	0,75	-----	-----
07	0,8	0,8	-----	-----
09	1,0	0,5	-----	-----
11	1,0	0,6	-----	-----
13	1,0	1,8	-----	-----
15	1,2	0,6	-----	-----
17	1,4	0,6	-----	-----
19	1,5	1,0	-----	0,5
21	1,5	0,75	-----	-----
23	1,5	1,0	-----	-----
25	1,5	1,0	-----	1,0
27	1,8	0,6	-----	-----
29	1,8	0,9	-----	-----
31	2,1	1,8	-----	-----
33	2,4	0,6	-----	-----
35	3,6	1,8	-----	-----

ÍNDICES DE APROVEITAMENTO CUMULATIVOS				ANEXO 03	
CÓDIGOS	REGIME CONSTRUÇÃO NÃO MISTAS		REGIME CONSTRUÇÃO MISTAS		INDÚSTRIA
	RESIDENCIAL	COMÉRCIO/SERVIÇO	RESIDENCIAL	COMÉRCIO/SERVIÇOS	
50	0,8	1,6	0,8	0,8	-----
52	1,2	2,0	1,2	0,8	-----
54	1,5	3,0	1,5	1,0	-----
56	1,8	3,0	1,5	1,5	1,0
58	2,0	3,0	2,0	1,0	-----
60	2,4	3,3	2,4	0,9	-----
62	3,0	4,8	3,0	1,8	-----
64	3,6	5,4	3,6	1,8	-----

## VOLUMETRIA DAS EDIFICAÇÕES

## ANEXO 05.1

CÓDIGOS	PAVIMENTOS	RECUO DE FRENTE	AFASTAMENTO LATERAL	AFASTAMENTO DE FUNDO
<b>COD 03</b>	ATÉ 02 PAV	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>COD 05 E 07</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV  04 PAV  Mais de 04 PAV	ISENTO ISENTO  ISENTO  0,50 m POR PAVIMENTO ACIMA DO 4º	ISENTO  A PARTIR DESTE PAV. INCLUSIVE, 2,50 m SOBRE 1 DOS LADOS  A PARTIR DO 3º PAV, 2,50 m SOBRE 1 DOS LADOS  2,50+0,50 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º	ISENTO  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50 m NO MÍNIMO A PARTIR DESTE PAVIMENTO, INCLUSIVE  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50m NO MÍNIMO A PARTIR DO 3º PAVIMENTO  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50 m, MAIS 0,50 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º
<b>COD 09</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV  04 PAV  Mais de 04 PAV	ISENTO ISENTO  ISENTO  0,50 m POR PAVIMENTO ACIMA DO 4º.	ISENTO  A PARTIR DESTE PAV. INCLUSIVE, 2,50 m DOS 2 LADOS OU 3,50 m SOBRE 1 DOS LADOS.  A PARTIR DO 3º PAV, 2,50 m DOS 2 LADOS OU 3,50 m SOBRE 1 LADO  2,50+0,50 m POR PAVIMENTO ADICIONAL ACIMA DO 4º.	ISENTO  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50 m NO MÍNIMO A PARTIR DESTE PAVIMENTO, INCLUSIVE  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50m NO MÍNIMO A PARTIR DO 3º PAVIMENTO  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50 m NO MÍNIMO, MAIS 0,50 m POR PAVI ADICIONAL ACIMA DO 4º.
<b>COD 11</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV  04 PAV	ISENTO ISENTO  ISENTO	ISENTO  A PARTIR INCLUSIVE DESTENPAVIMENTO 2,50 m SOBRE 1 DOS LADOS  3º e 4º PAVIMENTO, 2,50 m SOBRE 1 DOS LADOS	ISENTO  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50 m NO MÍNIMO A PARTIR DESTE PAVIMENTO, INCLUSIVE  1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 2,50m NO MÍNIMO A PARTIR DO 3º PAVIMENTO

**VOLUMETRIA DAS EDIFICAÇÕES**

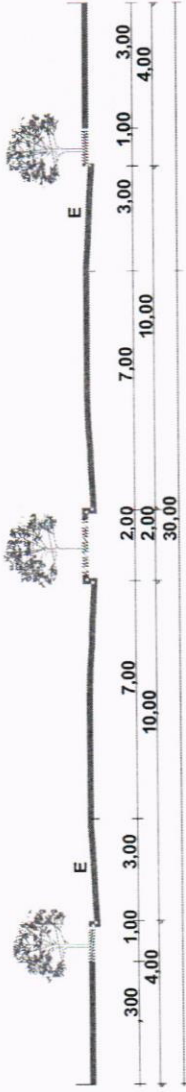
**ANEXO 05.2**

CÓDIGOS	PAVIMENTOS	RECUO DE FRENTE	AFASTAMENTO LATERAL	AFASTAMENTO DE FUNDO
<b>COD 13</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV 04 PAV MAIS DE 04 PAV	ISENTO ISENTO ISENTO 1,00 m POR PAVIMENTO ACIMA DO 4º	ISENTO A PARTIR , INCLUSIVE, DESTE PAVIMENTO 3,00 m A PARTIR DO 3º PAVIMENTO 3,00 m 3,00 + 1,00 m POR PAVIMENTO ADICIONAL	ISENTO 1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 3,00 m NO MÍNIMO A PARTIR DESTE PAVIMENTO , INCLUSIVE 1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 3,00 m NO MÍNIMO A PARTIR INCLUSIVE DESTE PAVIMENTO 1/10 DA PROFUNDIDADE DO TERRENO OU 3,00 + 1,00 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º
<b>COD 15</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV 04 PAV MAIS DE 04 PAV	ISENTO ISENTO ISENTO 1,00 m POR PAVIMENTO ACIMA DO 4º	ISENTO DESDE O TÉRREO 3,00 m DESDE O TÉRREO 4,00 m 4,00 + 1,00 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º	ISENTO A PARTIR INCLUSIVE DESTE PAVIMENTO 3,00 m A PARTIR DO 3º PAVIMENTO 4,00 m 4,00 + 1,00 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º
<b>COD 17</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV 04 PAV MAIS DE 04 PAV	ISENTO ISENTO ISENTO 2,00 m POR PAVIMENTO ACIMA DO 4º.	ISENTO DESDE O TÉRREO 4,00 m DESDE O TÉRREO 6,00 m 6,00 + 2,00 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º	ISENTO A PARTIR INCLUSIVE DESTE PAVIMENTO 4,00 m A PARTIR DO 3º PAVIMENTO 6,00 m 6,00 + 2,00 m POR PAV ADICIONAL ACIMA DO 4º
<b>COD 19</b>	ATÉ 02 PAV 03 PAV 04 PAV	ISENTO ISENTO ISENTO	ISENTO ISENTO ISENTO	ISENTO A PARTIR INCLUSIVE DESTE PAVIMENTO 3,00 m 3,00 + 0,50 m POR PAV ADICIONAL
<b>COD 21 e 23</b>	ATÉ "N" PAV $N = \frac{\text{LARG. RUA (m)}}{2}$ ACIMA DE N	ISENTO 0,50 m POR PAVIMENTO ACIMA DE N	ISENTO ISENTO	A PARTIR DO 3º PAVIMENTO INCLUSIVE 3,00 m 0,50 m POR PAVIMENTO ADICIONAL

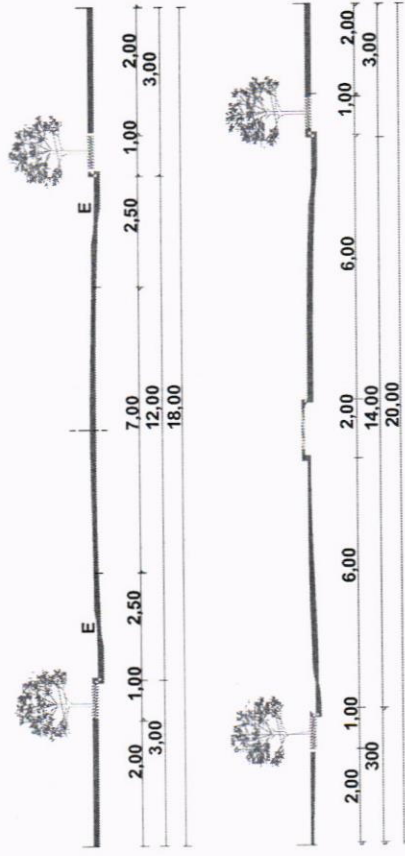
RECUOS PARA AJARDINAMENTO		ANEXO 06
CÓDIGOS	REGIME	
01	J = RECUOS DEFINIDOS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
03	J = 3,00 m	
05	AV. LANDELL DE MOURA E JOÃO DE OLIVEIRA, OBEDECEM O REGIME DA UR-26 J = 4,00 m	
07	J (mínimo) = 4,00 m : a) na AV. RIO GRANDE; b) na AV. ITÁLIA e RS-734, OU J = 20,00 m DO EIXO DA RODOVIA. J = 4,00 m	
09	J = ISENTO DE RECUO PARA AJARDINAMENTO.	
11	J = 10,00 m	

## VIAS DE CIRCULAÇÃO ANEXO 07

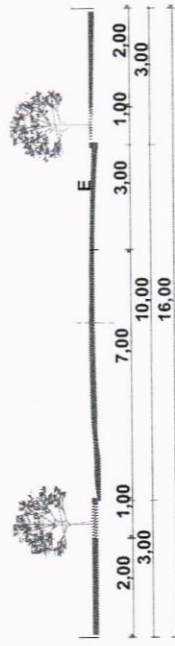
### VIA DE ACESSO



### VIAS PRINCIPAIS



### VIA COLETORA

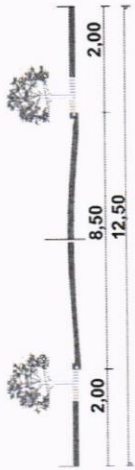


# VIAS LOCAIS

## ANEXO 07

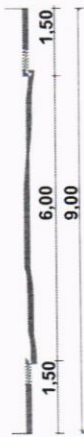
# CUL-DE-SAC

VIA LOCAL (ACESSO)

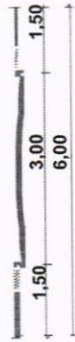


VIAS PARTICULARES (CONDÔMINIAIS)

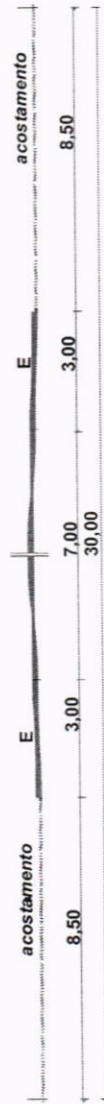
Via com mais de 50,00 m de comprimento



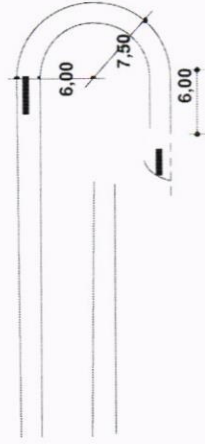
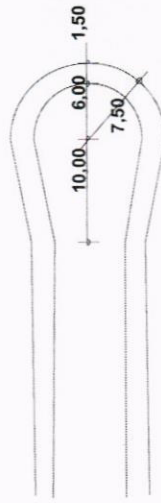
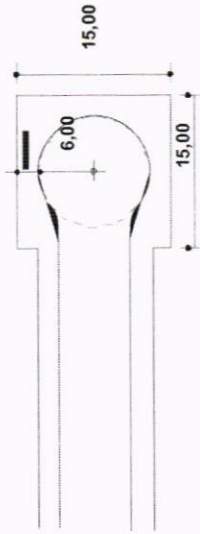
Via até 50,00 m de comprimento



ESTRADAS MUNICIPAIS



Estimamos que este projeto seja útil para a comunidade.



**PADRÕES PARA GARAGENS E ESTACIONAMENTOS**

**ANEXO 08**

C	GARAGEM COMERCIAL	GARAGEM EM EDIFICAÇÃO DE HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	GARAGEM EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇO
A	100,00 m	*****	*****
P	*****	10,00 m (ver art.290)	10,00 m (*)
A	300,00 m <sup>2</sup>	200,00 m <sup>2</sup> (ver art.2900)	300,00 m <sup>2</sup> (*)
C	3 % DA CAPACIDADE TOTAL	*****	*****
I	ATÉ 160 VAGAS DE ESTACIONAMENTO	1 vaga/ cada 100,00 m <sup>2</sup> DE ÁREA COMPUTÁVEL NO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	1 VAGA/ CADA 100,00 m <sup>2</sup> DE ÁREA COMPUTÁVEL NO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO
D	*****	*****	*****
A			
D			
E			

C	20,00 m	10,00 m (GARAGEM COLETIVA) 5,00 m(GARAGEM INDIVIDUAL)	20,00 m
I			
R			
C			
U			
L			
A			
Ç			
Õ			
E			
S			

B	2,40x5,00 m POR VAGA	2,40x5,00 m, SENDO QUE AS VAGAS EXCEDENTES PODERÃO TER 2,40x4,50 m.	2,40x5,00 m POR VAGA E 3,50x10,00 m POR VAGA DE CARGA E DESCARGA.
O			
X			
E			
S			

(\*) VÁLIDO SOMENTE PARA IMÓVEIS SITUADOS NAS ACS, CORREDORES(COR) 3 A 8, 10 E 14, Ums 16 E 17, E POLO 2.

**PADRÕES PARA ESTACIONAMENTO EM ATIVIDADES URBANAS ESPECIAIS****ANEXO 09**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>
<b>COMÉRCIO ATACADISTA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/300,00 m<sup>2</sup> de área construída, mínimo 2 vagas.</li><li>• 1 vaga de carga e descarga/1.000,00 m<sup>2</sup> de área.</li></ul>
<b>DEPÓSITOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/300,00 m<sup>2</sup> de área construída, mínimo 2 vagas.</li><li>• 1 vaga de carga e descarga/1.000,00 m<sup>2</sup> de área.</li></ul>
<b>OFICINA DE REPAROS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/100,00 m<sup>2</sup> de área construída.</li></ul>
<b>HOSPITAIS, CLÍNICAS E POLICLÍNICAS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/cada 04 leitos.</li></ul>
<b>HOTÉIS (CONFORME CLASSIFICAÇÃO FEDERAL)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/5 unidades de alojamento.</li></ul>
<b>MOTÉIS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/cada unidade de alojamento</li></ul>
<b>AUDITÓRIO E TEATRO (+ DE 200 LUGARES)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/cada 15 lugares destinados ao público.</li></ul>
<b>HORTOMERCADOS E SUPERMERCADOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/25,00 m<sup>2</sup> de áreas computável.</li><li>• Carga e descarga: 1 vaga/ cada 500,00 m<sup>2</sup> de área construída.</li></ul>
<b>CENTROS COMERCIAIS, LOJAS DE DEPARTAMENTO E SIMILARES</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/cada 25,00 m<sup>2</sup> de área bruta locável.</li><li>• Carga e descarga: 1 vaga/cada 1000,00 m<sup>2</sup> de área construída.</li></ul>
<b>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, 2º E 3º GRAUS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 vaga/cada 30 alunos por turno</li></ul>

## ANEXO 10

### CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A CAPACIDADE MÁXIMA DE ARMAZENAMENTO DE GÁS

CLASSIFICAÇÃO	kg DE GLP	EQUIVALENTE EM BOTIJOES
01	520	40
02	1.300	100
03	5.200	400
04	39.000	3.000
05	MAIS DE 39.000	MAIS DE 3.000

### AFASTAMENTO DE SEGURANÇA

#### A) Área de armazenamento dos recipientes localizados no interior das edificações

CLASSIFICAÇÃO	01	02	03	04	05
ENTRE EQUIPAMENTOS	20,00 m	20,00 m	20,00 m	20,00 m	20,00 m
LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS: ESCOLAS, HOSPITAIS, QUARTÉIS, CINEMAS, TEATROS, IGREJAS.	10 m	15 m	20 m	30 m	40 m
DE APARELHOS PRODUTORES DE CALOR: CHAMA, FAÍSCA, BOMBAS DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL.	10 m	10 m	10 m	10 m	10 m

#### B) Área de armazenamento dos recipientes localizados fora das edificações.

CLASSES	01	02	03	04	05
ENTRE EQUIPAMENTOS	20,00 m	20,00m	20,00 m	20,00 m	20,00 m
LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS: ESCOLAS, HOSPITAIS, QUARTÉIS, CINEMAS, TEATROS, IGREJAS.	5 m	7 m	10 m	15 m	20 m
DO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA, NAS VIAS ISENÇÃO DE RECUO PARA AJARDINAMENTO. DAS EDIFICAÇÕES CIRCUNVIZINHAS	---	---	3 m	5 m	8 m
DE APARELHOS PRODUTORES DE CALOR: CHAMA, FAÍSCA, BOMBAS DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL.	1,50 m	3 m	5 m	7,5m	10 m
	10 m	10 m	10 m	10 m	10 m

Observação: MURO OBRIGATÓRIO NAS DIVISAS, COM ALTURA MÍNIMA DE 2,00 m.



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO**

Processo nº 1773/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIGMÉRIS

Deliberou a Comissão de  enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de OUTUBRO de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 786/06

(  ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 31 de setembro de 2006

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Julio Rodrigues

Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 786.2006.**

**ORIGEM:** C C J, por deliberação.

**PROCS. Nºs. 1773- PLE 103.2006.**

Para análise e parecer nesta consultoria o Projeto de Lei de nº 103 – Proc. 1773/2006, que integra o Plano Diretor, com a seguinte ementa: **PROJETO DE LEI 103 – “ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NORMATIZANDO O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, OS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS URBANOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS”.**

Desde de logo, observamos que foram analisados artigo por artigo, quanto à redação, técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade. Registre-se aqui a indispensável colaboração da DPM. Para maior facilitação do trabalho dos Edis, destacamos em **negrito** as alterações e correções que, vênha devida, julgamos necessárias. Quanto à redação esta poderá ser feita por ocasião da redação final. A maioria das correções poderá ser feita por emendas de Vereadores, ressalvado, casos em que, a iniciativa for privativa do Prefeito.

De sorte que, assim ficou.

Art.1º. ....

.....

II - **Dispositivos** de Controle das Edificações;

Art.5º. Serão **considerados prioritários** para fins de ocupação do solo, em função:

**Art. 10.....<sup>1</sup>**

Art. 17. ....

.....

<sup>1</sup> Conforme previsto na Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, I, a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Parágrafo único. Serão igualmente Corredores de Comércio e Serviços outras vias, mesmo interiores às Unidades, quando for constatada pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a existência de atividades características, em proporções que justifiquem a medida, observando o disposto no artigo 16.

Art.37. São vinculados às construções, cujos projetos tenham sido aprovados, as áreas dos terrenos aos quais as mesmas acederem.

**Art. 93.....<sup>2</sup>**

Art.108.....

§1º. Os limites de locais para estacionamento poderão ser **aumentados**, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, quando assegurados condições satisfatórias para o trânsito nos logradouros próximos.

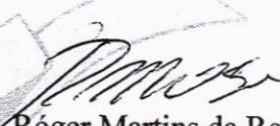
Art. 111. ....

Parágrafo único. Nos locais de incentivos, relacionados no artigo 110, fica definido que os prédios destinados a garagens comerciais poderão atingir 90% de taxa de ocupação, independentemente da taxa estabelecida para o local.

Art. 132. **Revogam-se as disposições em contrário<sup>3</sup>.**

Rio Grande, em 31 de outubro de 2006.

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

  
Róger Martins da Rosa  
Assistente da Consultoria

<sup>2</sup> Pensamos deva continuar o artigo, eis que existente em outros Municípios, no entanto, se argüida a inconstitucionalidade, essa deverá ser declarada tendo em vista diversas decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

<sup>3</sup> Conforme o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 107, de 24/04/2001 - que alterou a Lei Complementar n.º 95, de 26-2-1998, "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO**

Processo nº 1933/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a).....O. GONÇALVES.....

Deliberou a Comissão de  enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de novembro de 2006.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 863/06

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 27 de novembro de 2006

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)

EMENDAS PROPOSTAS AO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RG - PROCESSO 1773/2006 (PLE 103/2006)  
 EMENTA: ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE - RS, NORMALIZANDO O ZONEAMENTO DE USO E  
 OCUPAÇÃO DO SOLO, OS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS URBANOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Ref.	Pag.	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Tipo de Emenda	Observação	Autor	Parecer da COFCE	Status Votação
1	29	93	-	-	-	SUPRESSIVA	Supressão de Artigo	Ver. Jurandir Pereira	FAVORÁVEL	
2	47	Anexo 02	-	-	-	ADITIVA	Adição de Atividade	Ver. Jurandir Pereira	PENDENTE	
3	38	127	-	XIV	-	SUPRESSIVA	Supressão de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	FAVORÁVEL	
4	2/3	Anexo 08	CAPACIDADE	-	-	SUBSTITUTIVA	Substituição Média de Testada e de Área Mínima	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
5	35	Anexo 02	USO 17	-	-	SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão (Atividade)	Ver. Júlio César Pereira da Silva	FAVORÁVEL (c/ ressalva)	
5	35	Anexo 02	USO 17	-	-	SUBEMENDA	Substituição de Expressão (Atividade)	Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo	FAVORÁVEL	
6	26	79	-	-	-	ADITIVA	Adição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	FAVORÁVEL	
7	25	76	-	VI	-	ADITIVA	Adição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	FAVORÁVEL (c/ ressalva)	
7	25	76	-	VI	-	SUBEMENDA	Adição de Expressão	Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo	FAVORÁVEL	
8	20/21	65	-	-	-	ADITIVA	Adição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	DESAVORÁVEL	
8	20/21	65	1º	-	-	SUBEMENDA	Adição de Expressão	Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo	FAVORÁVEL	
9	23	71	2º	-	-	ADITIVA	Adição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
10	2	Anexo 03	COD. 31	-	-	SUBSTITUTIVA	Substituição de Índice Residencial	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
11	10	34	1º, 2º	-	-	SUBSTITUTIVA	Adição de Expressão e de Parágrafo	Executivo Municipal	PENDENTE	
12		1º				SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
13		5º				SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
14		17	Único			SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
15		108				SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
16		111	Único			SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	
17		37				SUBSTITUTIVA	Substituição de Expressão	Ver. Júlio César Pereira da Silva	PENDENTE	

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

### NOTA EXPLICATIVA ÀS EMENDAS AO PROC. 1773/2006 - PLE 103/2006

A ordem numérica das emendas obedeceu ao critério da data de entrada no protocolo. Adotando-se o critério acima as emendas estão pela ordem abaixo discriminada:

ORIGEM	PROC. Nº	DATA	Nº EMENDA	Nº COFCE	ARTIGO/PÁR/INCISO
Ver. Jurandir Pereira	1933/2006	20/11/2006	01/2006	01	Art. 93
Ver. Jurandir Pereira	0213/2007	06/02/2007	02/2007	02	Anexo 02
Ver. Júlio C. da Silva	0354/2008	11/02/2008	10/2008	03	Art. 127, XIV
Ver. Júlio C. da Silva	0356/2008	11/02/2008	11/2008	04	Anexo 08, Capacidade
Ver. Júlio C. da Silva	0357/2008	11/02/2008	12/2008	05	Anexo 02, Uso 17
<b>Comissão de Finanças</b>	<b>Subemenda</b>	<b>11/03/2008</b>	<b>12/2008</b>	<b>05</b>	<b>Anexo 02, Uso 17</b>
Ver. Júlio C. da Silva	0359/2008	11/02/2008	13/2008	06	Art. 79
Ver. Júlio C. da Silva	0360/2008	11/02/2008	14/2008	07	Art. 76, VI
<b>Comissão de Finanças</b>	<b>Subemenda</b>	<b>11/03/2008</b>	<b>14/2008</b>	<b>07</b>	<b>Art. 76, VI</b>
Ver. Júlio C. da Silva	0361/2008	11/02/2008	15/2008	08	Art. 65, § 1º
<b>Comissão de Finanças</b>	<b>Subemenda</b>	<b>11/03/2008</b>	<b>15/2008</b>	<b>08</b>	<b>Art. 65, § 1º</b>
Ver. Júlio C. da Silva	0362/2008	11/02/2008	16/2008	09	Art. 71, § 2º
Ver. Júlio C. da Silva	0924/2008	23/04/2008	17/2008	10	Anexo 03, Cód. 31
Executivo Municipal	1240/2008	10/06/2008	18/2008	11	Art. 34, § 1º e 2º
Ver. Júlio C. da Silva	1345/2008	02/07/2008	19/2008	12	Art. 1º, § II
Ver. Júlio C. da Silva	1346/2008	02/07/2008	20/2008	13	Art. 5º
Ver. Júlio C. da Silva	1347/2008	02/07/2008	21/2008	14	Art. 17, Par. Único
Ver. Júlio C. da Silva	1348/2008	02/07/2008	22/2008	15	Art. 108, § 1º
Ver. Júlio C. da Silva	1349/2008	02/07/2008	23/2008	16	Art. 111, Par. Único
Ver. Júlio C. da Silva	1350/2008	02/07/2008	24/2008	17	Art. 37

1933/2006  
 0213/2007  
 0354/2008  
 0356/2008  
 0357/2008  
 0359/2008  
 0360/2008  
 0361/2008  
 0362/2008  
 0924/2008  
 1240/2008  
 1345/2008  
 1346/2008  
 1347/2008  
 1348/2008  
 1349/2008  
 1350/2008



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. nº 818/08  
Proc. 1773/06

Rio Grande, 04 de agosto de 2008.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 103/06 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. José Claudino Alves Saraiva**  
**Presidente**

**ANEXO: Estabelece o Regime Urbanístico do Município do Rio Grande, normatizando o zoneamento de uso e ocupação do solo, os dispositivos de controle das edificações, equipamentos urbanos e procedimentos administrativos.**

**Exmo. Sr.**  
**Janir Souza Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, NORMATIZANDO O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, OS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES, EQUIPAMENTOS URBANOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

**TÍTULO I**  
**DO REGIME URBANÍSTICO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º.** Regime Urbanístico é o conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo a:

- I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Dispositivos de Controle das Edificações;

**Art.2º.** Para efeito de aplicação de normas relativas ao Regime Urbanístico, cada Unidade de Planejamento, indicada no Mapa 06, é seguida de seu número de ordem e do código numérico.

§ 1º. O referido código nesta Lei será lançado no interior de uma tabela, a partir de uma fila, dividida em seis espaços que, da esquerda para a direita, contém os seguintes elementos:

- I - 1º ESPAÇO - Densidade projetada em habitantes por hectare;
- II - 2º ESPAÇO - Código de Grupamento das Atividades Permitidas;
- III - 3º ESPAÇO - Código dos Índices de Aproveitamento permitidos;
- IV - 4º ESPAÇO - Código da Taxa de Ocupação permitida;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

V - 5º ESPAÇO - Código das Alturas das Edificações e dos afastamentos das divisas;  
VI - 6º ESPAÇO - Código dos Recuos para Ajardinamento mínimos obrigatórios;  
VII - 7º ESPAÇO - Código da Taxa de Permeabilidade do Solo.

§ 2º. O Quadro Geral do Regime Urbanístico das Unidades de Planejamento estão dispostos no Anexo 01.

Art.3º. No Corredor de Comércio e Serviço, a densidade de população em habitantes por hectare, é igual aquela prevista para a Unidade de Planejamento na qual esteja integrado, constando à sigla "UP", para esse efeito, no primeiro espaço da tabela.

**Parágrafo único.** Quando os Corredores de Comércio e Serviços estiverem integrados em mais de uma Unidade de Planejamento, a densidade de população de cada unidade abrangida será aplicada, respectivamente, na área do Corredor a ela correspondente.

## CAPÍTULO II

### ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º. O Município ordenará a ocupação do solo como um dos objetivos básicos do desenvolvimento urbano estabelecido no Plano Diretor do Município, mediante elaboração e utilização de instrumentos de planejamento urbano e legislação pertinente.

Art.5º. Serão considerados prioritários para fins de ocupação do solo, em função:

I - Da infra-estrutura urbana, os lotes integrados em loteamentos aprovados e as glebas, parceladas ou não, em áreas urbanas com infra-estrutura nelas implantadas, ou em suas proximidades, de forma que possa ser estendida, em boas condições técnicas e econômicas, até as mesmas;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

II - Do uso do solo e dos equipamentos indutores do crescimento, as Áreas Urbanas de Ocupação Prioritárias, instituídas no Plano Diretor do Município.

**Art.6º.** Serão consideradas prioritárias, para a contenção à ocupação do solo, as Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano, cuja ocupação poderá acarretar comprometimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, ou ainda locais que apresentem condições ambientais impróprias à ocupação.

**Art.7º.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão elaborará o plano de prioridades para ocupação do solo, identificando espaços na Área Urbana de Ocupação Intensiva, onde poderá determinar, através de lei específica;

I - O parcelamento do solo, em qualquer de suas formas, a edificação ou a utilização compulsórias, fixando áreas, prazos e condições para a implementação da referida obrigação;

II - A instituição de Áreas Funcionais de Ocupação Prioritária;

III - A instituição de Áreas Funcionais de Contenção ao Crescimento Urbano.

**SEÇÃO II  
DAS ZONAS DE USO**

**Art.8º.** O Zoneamento de Uso e Ocupação do solo será definido em cada Unidade de Planejamento, através das atividades predominantes e de mesma tendência de uso.

**Parágrafo único.** As atividades predominantes serão as caracteristicamente implantadas ou de implantação prevista em sua área, segundo a vocação decorrente dos assentamentos urbanos existentes.

**Art.9º.** A qualificação e a intensidade dos usos, conforme as predominâncias estabelecidas, serão estimuladas ou restringidas, com vistas ao melhor aproveitamento da infra-estrutura e equipamentos de indução ao desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes do Plano Diretor, mediante:

I - Dispositivos de controle das edificações;

II - Medidas institucionais, administrativas e tributárias;

III - Orientação de investimentos públicos e privados.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.10º.** As atividades já implantadas no território municipal, na data de vigência desta Lei, serão consideradas como:

- I - Atividades de uso conforme;
- II - Atividades de uso desconforme.

**Parágrafo único.** O enquadramento das atividades como de uso conforme ou desconforme será feito pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, na forma de sua regulamentação.

**Art.11.** O uso conforme, compreende as atividades constantes dos padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo 02, ou nele passível de enquadramento, segundo as tendências caracterizadoras de uso das diversas unidades.

**Art.12.** O uso desconforme compreende atividades que, estando em desacordo com esta Lei, podem ser classificadas em:

- I - Atividades Toleradas: Aquelas que, embora não se enquadrando nas características de Unidade em que ocorram, tem condicionantes que pelas suas dimensões e operação, não desfiguram a Unidade;
- II - Atividades Incompatíveis: Aquelas que descaracterizam claramente a Unidade em que se encontram.

**Art.13.** Ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma em edificações de atividade incompatível que impliquem no aumento da sua capacidade de utilização, instalações, equipamentos e ocupação do solo a ela vinculada, ressalvadas as obras essenciais à segurança, higiene das edificações e atividades de recreação.

**Art.14.** Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser tolerada, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, que estabelecerá as condições e o prazo para essa adequação.

### SEÇÃO III

#### DOS PÓLOS E CORREDORES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

**Art.15.** Pólos e Corredores de Comércio são aquelas áreas territoriais que, pela predominância das atividades comerciais ou de serviços, se caracterizam como espaços urbanos





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

especializados no atendimento das necessidades da população residente nos respectivos raios de influência ou cidade em geral, de acordo com seu nível de especialização, visando à descentralização urbana.

**Art.16.** O Município promoverá a implantação da estrutura de polarização prevista, utilizando-se entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Aplicação dos dispositivos de controle das edificações;
- II - Implantação de serviços públicos municipais;
- III - Planos, programas e projetos setoriais, em acordo com Órgãos Públicos Federais ou Estaduais e Órgãos Privados, quando envolvam medidas não abrangidas pela competência municipal;
- IV - Planejamento e implantação de rede de transportes públicos e sistema viário, de forma a proporcionar acesso adequado aos Pólos;
- V - Planos e programas de execução de obras no interior dos Pólos, visando à predominância de tráfego de pedestres e ao estacionamento de veículos.

**Art.17.** Os Corredores de Comércio e Serviços classificam-se em:

- I - Lineares - Quando constituídos por imóveis que possuam testada para as vias de contorno;
- II - De superfície - Quando constituídos pelos imóveis localizados nos quarteirões em contato com as vias de contorno.

**Parágrafo único.** Serão igualmente Corredores de Comércio e Serviços outras vias, mesmo interiores às Unidades, quando for constatada pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a existência de atividades características, em proporções que justifiquem a medida, observando o disposto no artigo 16.

**Art.18.** A ocorrência de Pólo e Corredor de Comércio e Serviços determina a prevalência do seu regime urbanístico sobre a área correspondente da Unidade de Planejamento em que se localizem.

**SEÇÃO IV**  
**DO USO DO SOLO NA ÁREA URBANA**

**SUBSEÇÃO I**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DO USO NA ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA**

**Art.19.** Na Área Urbana de Ocupação Intensiva, as Unidades de Planejamento, de acordo com a tendência de uso, classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Unidades Residências;
- II - Unidades Industriais;
- III - Unidades Mistas;
- IV - Unidades Funcionais.

**Art.20.** As Unidades Residenciais são caracterizadas pela homogeneidade de uso, em que predominam as atividades residenciais.

**Parágrafo único.** As atividades residenciais são as exercidas em função da habitação, as complementares ou compatíveis com essa, e os equipamentos locais comunitários e de serviço ao público, quantificados de acordo com as densidades populacionais estabelecidas pelo Plano Diretor.

**Art.21.** Unidades Industriais são caracterizadas pela homogeneidade de uso, em que predominam as atividades industriais.

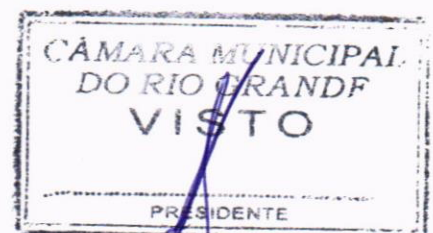
**Art.22.** A implantação de indústrias, será feita nas Unidades Mistas ou Distrito Industrial e obedecerá aos ramos de atividades industriais, constantes dos padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo 02, ressalvado o disposto no Art. 25.

**§1º.** A implantação de indústrias de maior potencial de polarização de tráfego pesado, periculosidade ou poluição do meio ambiente somente será permitida no Distrito Industrial do Rio Grande.

**§2º.** O enquadramento de indústrias nos ramos de atividades industriais será feito pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, na forma de sua regulamentação.

**Art.23.** O Município induzirá a localização das indústrias novas, mediante:

- I - Medidas Institucionais, administrativas e tributárias;
- II - Investimentos públicos de infra-estrutura;
- III - Execução de loteamentos industriais.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.24.** As indústrias serão classificadas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, quanto à periculosidade em:

I - Perigosas - As atividades que podem dar origem a explosões, incêndios, trepidações, emanção de gases, poeiras, exalações e resíduos danosos à saúde, que ofereçam perigo de morte, danos à propriedade ou que produzam grave poluição do meio ambiente;

II - Nocivas - São aquelas que implicam na utilização de ingredientes, matéria prima ou processos que possam produzir ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais à saúde, à conservação de prédios vizinhos ou que produzam poluição do meio ambiente;

III - Incômodas - Aquelas que geram ruídos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças que perturbem a vizinhança.

IV - Não Incômodas - Aquelas que geram o menor grau de periculosidade, de efeitos poluidores e de contaminação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de periculosidade de uma indústria, pela prevenção ou correção dos efeitos poluidores e de contaminação do meio ambiente, de tal modo que a mesma possa vir a ser implantada, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, estabelecerá no processo administrativo de licenciamento as condições para essa adequação.

**Art.25.** Nas Unidades de Planejamento, que não as Industriais, somente poderão ser implantadas indústrias consideradas “Não Incômodas”, fixados pelo Grupo de Atividades Permitidas, que visam preservar as características básicas da Unidade.

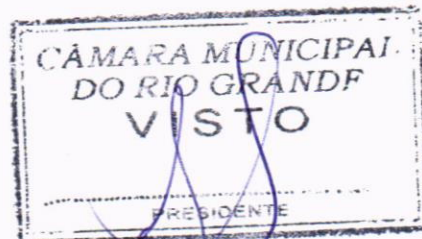
**Art.26.** Os usos industriais serão analisados individualmente, através de consulta quanto à viabilidade de localização e dimensionamento do empreendimento pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, de acordo com a disposição do Anexo 02.

**Parágrafo único.** A consulta, referida no “Caput” deste Artigo será apreciada pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com vistas ao disposto nos Artigos 24 e 25, em especial quanto a:

I - Adequação de uso predominante na Unidade de implantação do empreendimento;

II - Poluição do meio ambiente;

III - Ocorrência de conflitos com o entorno de localização do empreendimento industrial, do ponto de vista do sistema viário e das possibilidades de perturbação no tráfego e de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.27.** A localização das atividades de depósitos de combustíveis explosivos, inflamáveis, containers - inclusive expurgo, fabricação, conserto e reparos, corrosivos, tóxicos ou quaisquer outros materiais de alta periculosidade será permitida somente na área do Distrito Industrial, respeitando a legislação do mesmo.

**§1º.** As atividades citadas no "Caput" deste artigo serão toleradas no interior da Unidade Funcional UF 04 e na área do Superporto, obedecendo à legislação Federal, e nas Unidades Industriais UI - 01 e UI - 02.

**§2º.** Para abastecimento da população serão permitidos os depósitos ou postos de revenda de gás classe 1, 2, 3 e 4, nas Unidades de Planejamento da Área Urbana de Ocupação Intensiva, onde a atividade é permitida pelo Anexo 02 do Plano Diretor.

**Art.28.** A implantação, expansão ou ampliação da área construída de estabelecimentos industriais só poderão ser licenciados após prévia aprovação e pronunciamento conjunto do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e dos órgãos competentes de saúde pública e proteção ambiental.

**Art.29.** Unidades Mistas são caracterizadas pela miscigenação das atividades já implantadas independentemente de sua tendência de uso e onde podem ocorrer usos residenciais, comerciais, de serviços e industriais, em toda a sua área.

**Art.30.** A Unidade de Planejamento, cujo território coincidir integralmente com qualquer uma das Áreas Funcionais, denomina-se Unidade Funcional.

**SUBSEÇÃO II**

**DO USO DO SOLO NA ÁREA URBANA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA**

**Art.31.** Na Área Urbana de Ocupação Rarefeita, quanto a atividades residenciais, somente será permitida a construção de prédios de habitação unifamiliar.

**Art.32.** O Município poderá permitir, na Área Urbana de Ocupação Rarefeita, a implantação de atividades constantes dos padrões do Anexo 02, Grupamento 00, as quais não induzem à ocupação urbana.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§1º. Qualquer outra ocupação do solo indutora de ocupação urbana não prevista nesta subseção será permitida desde que, provida de infra-estrutura e serviços comunitários que supram as necessidades básicas da população a ser instalada.

§2º. Esta ocupação deverá ser solicitada ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

**SEÇÃO V**  
**DO USO DO SOLO NA ÁREA RURAL**

**Art.33.** Na Área Rural na qual deve predominar as atividades de exploração agrícola, pecuária, aqüicultura, agro-industrial, incentivo às atividades de lazer e a conservação e preservação da natureza.

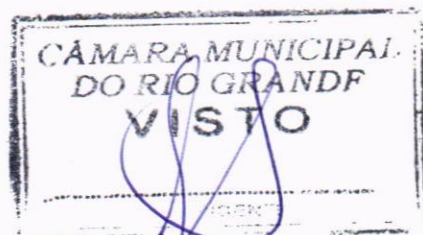
**Art.34.** São permitidas, na Área Rural, as habitações unifamiliares e as atividades complementares às rurais, constantes dos padrões do Anexo 02, Grupamento 00, desde que não impliquem em parcelamento do solo para fins urbanos, tais como:

§ 1º Serão permitidas nas Áreas Rurais atividades, como:

- I - Hotéis-fazenda e similares;
- II - Áreas de acampamentos organizados;
- III - Equipamentos comunitários;
- IV - Sede campestre de associações e/ou instituições recreativas ou desportivas;
- V - Depósito ou entreposto de produtos de origem agrosilvipastoris;
- VI - Equipamentos agropecuários;
- VII - Cooperativas rurais;
- VIII - Atividades de aqüicultura;
- IX - Indústria de transformação de produtos agropecuários;
- X - Indústria de extração e de beneficiamento de produtos minerais.
- XI- Indústria de beneficiamento da madeira, produção de celulose e papel.

§ 2º- A localização de indústrias na Zona Rural, será permitida mediante:

- I- Implantação de unidade industrial independente ou através de loteamento industrial;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- II- Investimentos públicos ou privados na infra-estrutura serviços que supram as necessidades básicas das indústrias e da população a ser instalada no local;
- III- Medidas institucionais, administrativas e tributárias;
- IV- Aprovação e pronunciamento do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e dos órgãos competentes de proteção ambiental.

**Art.35.** Objetivando melhorar as condições de ocupação do solo rural, o Município estimulará ou promoverá a implantação de infra-estrutura básica, tais como: abastecimento de água, construção e recuperação de estradas e eletrificação rural.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES**

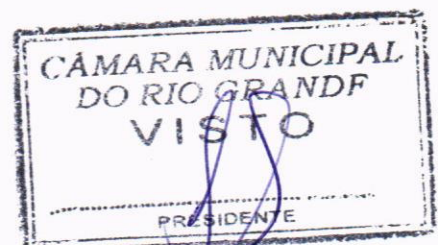
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.36.** Com vistas a sua adequação às características das Unidades de Planejamento, a edificação para atividades permitidas é regulada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:

- I - Índice de Aproveitamento;
- II - Taxa de Ocupação;
- III - Volumetria das Edificações;
- IV - Recuo para Ajardinamento;
- V - Taxa de permeabilidade do solo.

**§1º.** Os valores dos instrumentos de controle urbanísticos, referidos neste artigo, são os constantes dos padrões urbanísticos, dos Anexos 02, 03, 04, 05 e 06.

**§2º.** Os locais de ocorrências dos instrumentos de controle urbanístico, referidos neste artigo, são os lançados no Mapa 06.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§3º. A Taxa de permeabilidade do solo deverá ser objeto de estudos e será regulamentada através de lei específica.

§4º. Ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma das edificações, instalações e equipamentos, com ou sem mudança de sua atividade originária, em desacordo com o regime urbanístico estabelecido para a Unidade de Planejamento onde está implantada a construção.

**Art.37.** São vinculados às construções, cujos projetos tenham sido aprovados, as áreas dos terrenos aos quais as mesmas acederem.

**Parágrafo único.** Fica vedada, ainda que tenham sido objeto de alienação, a construção sobre as áreas que devam ser mantidas livres, em razão da Taxa de Ocupação, Índice de Aproveitamento, Altura das Edificações, Recuo para Ajardinamento e Taxa de permeabilidade do solo, quando tenham atingido seus valores máximos.

**Art.38.** A Prefeitura Municipal poderá aprovar projetos que não se enquadram nos padrões urbanísticos das Unidades em que se situe o imóvel, desde que este, se constitua no único de propriedade do requerente e se destine a moradia própria, por ter sido atingido pelo Plano Diretor, a menos que seja declarado de Utilidade Pública.

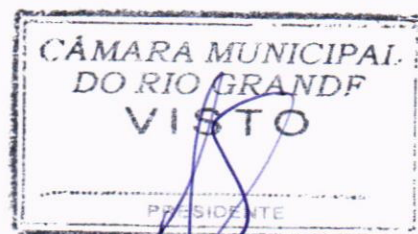
**Parágrafo único.** Excluem-se deste dispositivo os terrenos com área superior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados)

1737  
1835  
**SEÇÃO II**  
**DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO**

**Art.39.** Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre as áreas máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acedem as construções.

**Art.40.** Os Índices de Aproveitamento têm por função o controle das densidades populacionais relacionadas às atividades permitidas nas diversas unidades de uso.

§1º. São estabelecidos os índices de aproveitamento máximo determinando os limites máximos de área de construção, a partir das densidades populacionais previstas pelas Unidades de Planejamento, conforme anexo 03.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§2º. Para efeito de aplicação de instrumentos de desenvolvimento municipal, descritos no Plano Diretor, será determinado, para áreas de ocupação prioritária em função da infraestrutura implantada, o índice de aproveitamento mínimo o qual indicará a área mínima de construção, regulamentado em lei específica.

**Art.41.** Entende-se por índice cumulativo o resultado da soma dos índices previstos para construções de uso misto dos padrões urbanísticos do anexo 03.

**Art.42.** Os Índices Cumulativos tem por objetivo incentivar atividades diferenciadas em unidades para as quais se deseja um maior adensamento.

**Art.43.** Não serão computados no cálculo do Índice de Aproveitamento, com vistas a incentivar a construção em áreas complementares:

- I - As áreas de serviços gerais dos prédios;
- II - As áreas de utilização exclusiva de cada unidade autônoma;
- III - As áreas de recreação privativa;
- IV - As áreas de uso comum;
- V - As áreas de guarda de veículos.

§1º. São áreas de serviços gerais dos prédios, aquelas correspondentes à casa de máquinas de elevadores, de bombas e de transformadores, instalações de centrais de ar condicionado, calefação, aquecimento de água e central de gás, contadores e medidores em geral, instalações de coleta e depósito de lixo, apartamento de zelador e depósitos.

§2º. São áreas de utilização exclusiva das unidades autônomas, as correspondentes a terraços, balcões e sacadas, situados no mesmo pavimento de cada unidade autônoma, sem vinculação com as dependências de serviço.

§3º. São áreas de recreação privativas, abertas ou não, as que constituam dependência de utilização exclusiva da unidade autônoma, situadas no terraço de cobertura.

§4º. São áreas de uso comum, os vestíbulos, corredores, escadas e demais áreas destinadas à circulação horizontal e vertical, e as áreas de recreação, abertas ou não, em qualquer pavimento, inclusive as áreas, constituídas sob a forma de pilotis ou em terraços de cobertura.

§5º. São áreas destinadas à guarda de veículos, as garagens e vagas para estacionamento e correspondentes circulações, ressalvadas as disposições em contrário.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§6º. O Conselho Municipal do Plano Diretor estabelecerá, se necessário, novas áreas complementares.

**Art.44.** Nos prédios de habitação coletiva, as áreas de serviços gerais, as áreas de utilização exclusiva das unidades autônomas e as áreas de recreação privativas, definidas no artigo 43, para efeito de exclusão do cálculo do Índice de Aproveitamento, não deverão exceder, tomadas unitariamente ou em conjunto, a 25% (vinte e cinco por cento), da área máxima computável.

**Art.45.** Nos prédios de habitação coletiva, as áreas de uso comum e as de guarda de veículos, conforme definidas no artigo 43, para efeito de exclusão do cálculo do Índice de Aproveitamento, não deverão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da área máxima computável, tomada unitariamente ou em conjunto.

**Art.46.** Nos prédios destinados a atividades não residenciais, as áreas de serviços gerais, áreas de guarda de veículos, áreas de recreação e as vinculadas à circulação vertical de uso comum, para efeito de exclusão do cálculo do Índice de Aproveitamento, não deverão exceder a 50% (cinquenta por cento) da área máxima computável, tomada unitariamente ou em conjunto.

**SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE OCUPAÇÃO**

**Art.47.** Taxa de Ocupação, é o instrumento de controle urbanístico, o qual estabelece a relação entre as projeções horizontais máximas de construção permitidas e as áreas dos terrenos sobre os quais acederem as construções.

**Art.48.** As Taxas de Ocupação tem por função:

- I - Incentivar áreas de lazer e recreação nas construções situadas em unidades carentes de equipamentos de lazer e cultura de uso permanente;
- II - Preservar áreas livres, em razão de seus aspectos visuais, de composição da paisagem urbana ou da ocorrência de elementos naturais, em especial de vegetação existente;
- III - Adequar as construções às condições físicas do solo, no que se refere a sua permeabilidade e relevo;
- IV - Estabelecer espaços entre as edificações, com vistas a lhes criar melhores condições de aeração e insolação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.49.** No cálculo das projeções horizontais máximas de construções permitidas, não serão computadas:

- I - As áreas construídas em balanço ou formando saliência sobre os recuos para ajardinamento;
- II - As marquises, quando obrigatórias, nos Pólos e Corredores de Comércio e Serviços.

**Parágrafo único.** As áreas construídas em balanço, sobre os passeios, em logradouros onde não haja exigência de recuo para ajardinamento, serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, exceto quando forem sacadas abertas.

**Art.50.** A Taxa de Ocupação estabelecida pelos códigos 11, 13 e 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) no térreo e primeiro pavimento, quando estes se destinarem a uso não residencial.

**SEÇÃO IV**  
**VOLUMETRIA DAS EDIFICAÇÕES**

**Art.51.** São critérios para dimensionamento volumétrico das edificações os instrumentos de controle urbanístico, os quais estabelecem as relações entre as alturas máximas de construção permitidas e os terrenos sobre os quais acedem às construções.

**§1º.** Para fins deste artigo, os instrumentos de controle urbanístico são os seguintes:

- I - O critério do número máximo de pavimentos;
- II - Afastamentos das divisas dos terrenos.

**§2º.** Os critérios para o dimensionamento de altura das edificações têm por função:

- I - Preservar as características existentes ou estabelecidas pelo Plano Diretor para as várias Unidades de Planejamento quanto ao aspecto volumétrico das edificações;
- II - Criar melhores condições de insolação e aeração na relação de vizinhança entre as edificações;
- III - Adequar o dimensionamento volumétrico aos seguintes aspectos:
  - a) Visuais próximas e distantes;
  - b) Ocorrência de elementos naturais, em especial de vegetação existente;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

c) Paisagem urbana, nas Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural;  
d) Geológicos localizados, no que se refere à permeabilidade e cargas admissíveis do solo.

**Art.52.** O critério de número máximo de pavimentos é aplicável nas áreas onde a altura máxima das edificações está limitada com base no número de pavimentos permitidos, conforme padrões do Anexo 05.

**Art.53.** Afastamentos são as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem.

§1º. O afastamento do prédio a via pública será denominado recuo de frente ou de ajardinamento.

§2º. O dimensionamento dos afastamentos faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos da construção projetada, conforme padrões do Anexo 05.

§3º. Nos prédios de habitação coletiva, é permitida a edificação de áreas destinadas à guarda de veículos, na faixa contígua à divisa de fundos de terreno e, nos de esquina, numa das laterais, desde que a cobertura não ultrapasse 4,00 m (quatro metros) de altura e seja observada a taxa de ocupação vigente da unidade onde se localize o imóvel.

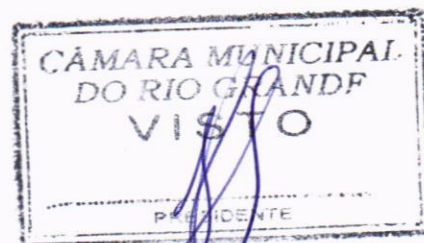
**Art.54.** No cálculo da altura máxima das edificações para os efeitos do Artigo 51, o número máximo de pavimentos será determinado com observância do seguinte:

I - Relativamente ao afastamento das construções quanto ao alinhamento com via pública, os pavimentos serão contados a partir da cota altimétrica do passeio ou do terreno natural que coincidir como centro da fachada correspondente;

II - Relativamente ao afastamento das construções quanto às demais divisas, laterais e de fundos, os pavimentos serão contados a partir da cota altimétrica do terreno natural que coincidir com o centro da fachada correspondente;

III - Nas edificações destinadas a atividades residenciais e de escritórios em geral, a altura dos pavimentos, de piso a piso, será considerada de 3,10 m (três metros e dez centímetros);

IV - No pavimento térreo das edificações, quando destinado à atividade não residencial, a altura do pavimento, de piso a piso, será considerada de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);



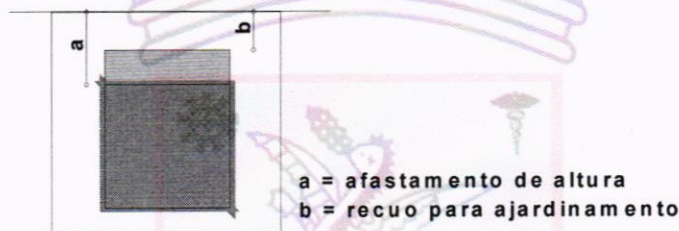


Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

V - Na hipótese de ocorrerem alturas de pavimentos, piso a piso maiores que as referidas nos incisos III e IV, a soma dos excessos, desde que seja igual ou maior do que 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), contará com um ou mais pavimentos.

**Art. 55.** Na hipótese em que os recuos para ajardinamento e os afastamentos de frente tiverem valores diversos, prevalecerá o afastamento de maior grandeza (ver figura "a").

Figura (a)



**Art. 56.** Nas áreas de Interesse Paisagístico e Cultural o Executivo Municipal, por proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, poderá limitar os instrumentos a que se refere os dispositivos de controle da volumetria das edificações, em função da preservação do contorno volumétrico e das visuais.

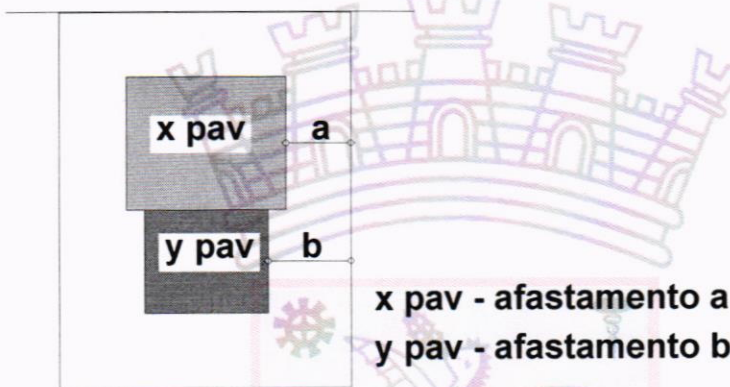
**Art. 57.** Quando um só prédio for constituído de dois ou mais volumes, os afastamentos serão medidos, em função do número de pavimentos de cada volume, com relação ao trecho da divisa ou alinhamento que lhe corresponder (ver figura "b").





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Figura (b)



**Art. 58.** No caso de mais de uma edificação no mesmo lote, os afastamentos entre as edificações corresponderão (ver figura "c"):

Figura (C)



- I - A soma dos afastamentos das divisas;
- II - A soma do recuo para ajardinamento e afastamento de fundos.

**Art. 59.** No cálculo da altura das edificações, não serão computáveis:





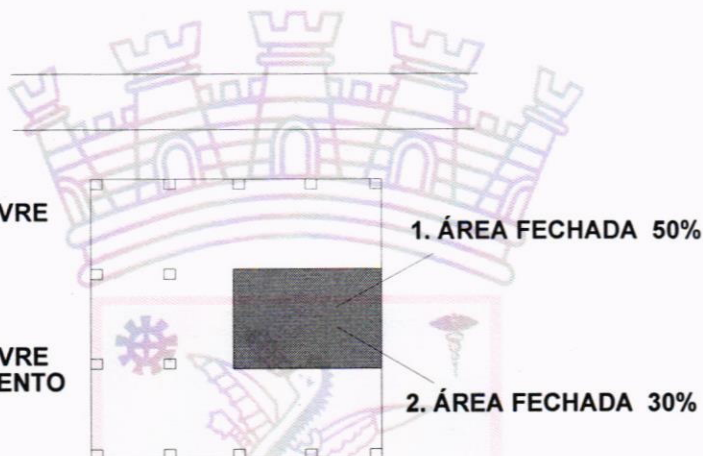
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

I - Pavimento térreo de uso comum, sob a forma de pilotis, desde que mantida aberta e livre, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua área (ver figura “d”);

**Figura (d)**

1. ÁREA ABERTA E LIVRE  
OCUPANDO 50%

2. ÁREA ABERTA E LIVRE  
COM ESTACIONAMENTO  
OCUPANDO 70%



II - Pavimento térreo destinado a estacionamento e dependência de uso comum, desde que mantida aberta e livre no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área;

III - Construções em terraços destinados a salões de recreação, como dependências de uso comum dos prédios ou de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e mantenha afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) do limite deste mesmo pavimento, para as vias públicas;

IV - Pavimento destinado à casa de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio;

V - Apartamento de zelador, nas condições prescritas pelo Código de Edificações.

**Art.60.** O Plano Diretor manterá a limitação de altura das edificações decorrentes de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços de instalação de energia elétrica e a navegação aérea, expedida pelos órgãos ou entidades competentes.

**Art.61.** As alturas das edificações poderão ser aumentadas, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação dos interessados, desde que comprovada:

I - A concorrência de elementos naturais, nos terrenos a que as edificações devem acender, tais como vegetação de porte, ou condições topográficas desses mesmos terrenos, mediante compensação de área através da taxa de ocupação;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

II - A preservação de prédios de interesse sócio-cultural ou de Áreas Funcionais;  
III - A necessidade de maior altura em razão de atividades específicas ou de características especiais de equipamento a ser implantado.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses deste artigo, o aumento das alturas das edificações não poderá acarretar prejuízo ao entorno urbano, em especial a paisagem local ou aos prédios vizinhos e ficará a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

**Art.62.** As habitações unifamiliares poderão atingir a altura de 02 (dois) pavimentos, mais a construção da cobertura, desde que esta não ultrapasse 50 (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior e mantenha um afastamento mínimo de 02 m (dois metros) da fachada ou fachadas do prédio que se confronta com as vias públicas.

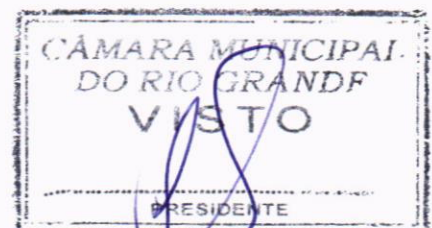
**Art.63.** As edificações destinadas à habitação unifamiliar poderão ocupar a divisa de fundo dos terrenos, com construção de até 02 (dois) pavimentos.

**SEÇÃO V**  
**DOS RECUOS PARA AJARDINAMENTO**

**Art.64.** Os Recuos para Ajardinamento, constantes dos padrões do Anexo 06 da presente Lei, delimitam áreas onde devam predominar os elementos naturais sobre os de construção, com vistas à valorização da paisagem urbana e melhoria da infra-estrutura urbana e viária.

**Art.65.** Fica vedada a construção em áreas de Recuo para Ajardinamento, exceto quando se tratar de:

- I - Construção de muros nos alinhamentos;
- II - Construção de piscinas, espelhos d'água, chafarizes, escadas e rampas de acesso abertas e outros elementos que componham o paisagismo do jardim, desde que não ultrapasse a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), atingindo até 50% (cinquenta por cento) da área de Recuo para Ajardinamento obrigatório.
- III - Construção de toldos, acessos cobertos, marquises, beirais e abas de acordo com o Código de Edificações e da legislação de proteção contra incêndios;
- IV - Construção de guaritas com metragem igual ou inferior a 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);
- V - Construção de medidores de energia.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§1º. Em prédios comerciais destinados às atividades de bar, lancheria, restaurante, hotéis, teatros, artesanato ou similares, bem como em prédios destinados às atividades religiosas será permitido na área reservada a Recuo para Ajardinamento, a colocação de toldos ou coberturas móveis de fácil remoção, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§2º. Os muros de vedação, construídos nos alinhamentos dos terrenos, poderão atingir até 1,00 m (um metro) de altura, sendo facultado, todavia, a vedação elevar-se acima desta medida por meio de grades, telas de arame e elementos vazados em geral.

§3º. Quando houver fundamentado interesse do Município na defesa dos valores paisagísticos, artísticos e de preservação, os muros de vedação poderão ser eliminados ou suas alturas serem reduzidas.

**Art.66.** Nos loteamentos implantados a partir desta Lei, será obrigatório observar os seguintes Recuos para Ajardinamentos:

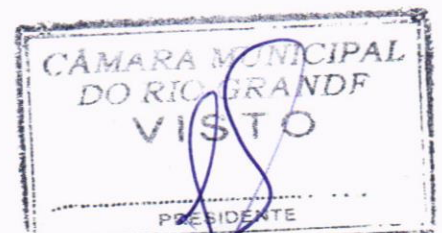
- I - Mínimo de 3,00 m (três metros), exceto quando se tratar de empreendimento de interesse social;
- II - Mínimo de 4,00m (quatro metros), para terrenos de frente para vias de acesso e principal.

**Art.67.** É assegurado, em todos os terrenos, uma faixa mínima edificável de 8,00 m (oito metros), devendo, entretanto, a edificação atender aos recuos de frente obrigatórios, desde que o recuo de ajardinamento não seja menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único.** Entende-se por faixa edificável, para efeito deste artigo, a área do terreno não atingida pelos recuos de ajardinamento.

**Art.68.** Nas edificações regulares que não observam as normas desta Lei, relativas aos Recuos para Ajardinamento, serão permitidas obras de reforma, desde que mantenham a volumetria na área correspondente do recuo.

**Parágrafo único.** Na parte do prédio não atingido pelo Recuo para Ajardinamento, somente serão permitidas ampliações ou aumentos que atenderem o Regime Urbanístico da Unidade de Planejamento em que estiver enquadrado o móvel.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.69.** O valor ou local de ocorrência dos Recuos para Ajardinamento poderá ser alterado, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação dos interessados, desde que mantida a equivalência das áreas livres do imóvel com vista a:

I - Preservação de árvores de porte no interior dos imóveis, em especial aquelas declaradas imunes ao corte, nos termos do que estabelece o Plano Diretor;

II - Adequação a condições especiais do entorno, visando manter a continuidade nas áreas adjacentes ou a configuração especial do quarteirão e da quadra;

III - Manutenção e valorização dos prédios de Interesse Sócio-Cultural.

**Art.70.** Os imóveis do Balneário Cassino, classificados como Edificações de Interesse Sócio-Cultural, obedecerão os Recuos para Ajardinamento existentes originalmente nos mesmos.

**Parágrafo único.** As demais normas relativas a Recuo para Ajardinamento, somente serão aplicadas aos imóveis citados no "caput" deste artigo, se contribuírem para a valorização da edificação.

**TÍTULO II**  
**DOS EQUIPAMENTOS URBANOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.71.** São Equipamentos Urbanos, Públicos ou Privados:

I - Os equipamentos de administração e de serviço público;

II - Os equipamentos comunitários e de serviço público;

III - Os equipamentos de circulação urbana e de rede viária;

IV - Os equipamentos de guarda e abastecimento de veículos.

**§1º.** Consideram-se Equipamentos de Administração e de Serviço Público, os de segurança pública, os de infra-estrutura urbana e os administrativos de uso comum e uso especial.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§2º. Consideram-se Equipamentos Comunitários e de Serviço Público, os de lazer e cultura, religião ou culto religioso, saúde pública e ambiental, abastecimento da população e os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo.

§3º. Consideram-se Equipamentos de Circulação Urbana e Rede Viária, os das vias, logradouros públicos.

§4º. Consideram-se Equipamentos de Guarda e Abastecimento de Veículos, os estacionamentos e garagens públicas e privadas.

**Art.72.** A cada Equipamento Urbano corresponde uma área ou raio de influência, para efeito de seu lançamento no traçado do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A área ou raio de influência de um equipamento urbano é determinado de acordo com o atendimento da população a qual se dirige, numericamente especificada segundo as densidades recomendadas para as Unidades de Planejamento e, a partir de estudo técnico específico, será definida e regulamentada por Decreto.

**Art.73.** Por proposta do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, novos equipamentos urbanos poderão ser incluídos no Plano Diretor, através da determinação de sua natureza e dos padrões urbanísticos que lhes são pertinentes.

**Art.74.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, em função das áreas territoriais, consideradas as populações previstas e os padrões proporcionais dos equipamentos urbanos, indicará os graus de carência para a formulação de planos de prioridades destinados a orientar a implantação do Plano Diretor.

## CAPÍTULO II

### DOS EQUIPAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

#### SEÇÃO I

#### DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Art.75.** Consideram-se Equipamentos de Segurança Pública:





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- I - Prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar, tais como órgãos centrais de polícia, delegacias distritais, quartéis e postos de guarda;  
II - Prédios e instalações vinculadas ao Corpo de Bombeiros;  
III - Presídios e demais prédios e instalações vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado;  
IV - Prédios e instalações vinculadas à guarda municipal.

**SEÇÃO II**

**DOS EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA**

**Art.76.** Consideram-se serviços de Infra-estrutura Urbana:

- I - Abastecimento de água;  
II - Coleta e disposição do esgotamento sanitário;  
III - Coleta e circulação de águas pluviais;  
IV - Coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;  
V - Abertura, pavimentação e conservação de vias;  
VI - Suprimento de energia elétrica, de iluminação pública, telefone, internet e correios, rádio, televisão e transmissão de dados;  
VII - Produção e distribuição de gás combustível canalizado.

**Art.77.** O Executivo Municipal poderá estender os serviços públicos de infra-estrutura para assentamentos irregulares, clandestinos, se instituir tarifas diferenciadas de remuneração dos serviços públicos de infra-estrutura de sua competência, em função de:

- I - Falta de condições técnicas adequadas;  
II - Peculiaridades ao sítio de implantação das edificações ou dos aglomerados urbanos;  
III - Características sócio-econômicas das populações servidas.

**Parágrafo único.** A instituição das tarifas diferenciadas deverá ser feita através de lei municipal.

**SEÇÃO III**

**DOS EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS DE USO COMUM E USO ESPECIAL**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.78.** São Equipamentos Administrativos de Uso Comum e Uso Especial, os vinculados à prestação de serviços federais, estaduais ou municipais, pela administração direta ou indireta.

**CAPÍTULO III**

**DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E DE SERVIÇO AO PÚBLICO**

**SEÇÃO I**

**DOS EQUIPAMENTOS DE LAZER E CULTURA**

**Art.79.** Equipamentos de Lazer e Cultura são os logradouros públicos, as edificações e instalações com usos específicos, as glebas e lotes de terreno ainda não edificados, destinados ao lazer, bem como aqueles públicos ou privados, destinados a atividades de caráter cultural e educacional e religioso.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos Equipamentos de Lazer e Cultura, as associações e clubes culturais, recreativos e esportivos, os teatros, os cinemas, as igrejas, os templos e similares.

**Art.80.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão encarregar-se-á do desenvolvimento específico de planos e programas de implantação e reforma dos Equipamentos de Lazer e Cultura.

**Art.81.** Os Equipamentos de Lazer e Cultura serão objetos de regulamentação própria.

**SEÇÃO II**

**DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E AMBIENTAL**

**Art.82.** Equipamentos de Saúde Pública e Ambiental são o conjunto de serviços e atividades ligados a saúde, que visam a atender a população de forma preventiva, curativa ou reabilitadora, desde a forma primária a mais sofisticada.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.83.** Os prédios e instalações destinados a serviços de saúde, deverão observar as normas e padrões fixados pelo órgão federal competente.

**Art.84.** O Município zelará pela saúde ambiental, como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, nomeadamente mediante:

- I - Obras de infra-estrutura que visam melhoria das condições ambientais;
- II - Criação de áreas verdes;
- III - Definição de medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Poder Público;
- IV - Proteção dos recursos hídricos, mediante:
  - a) Fixação dos usos preponderantes dos recursos hídricos e a respectiva determinação dos padrões de qualidade de suas águas, na forma da legislação vigente;
  - b) Disciplina das atividades na orla dos cursos d'água, de forma que os resíduos nela lançados, não venham alterar sua qualidade, incompatibilizando com o uso preconizado;
  - c) Ordenamento das atividades na orla marítima e estuarina;
- V - Elaboração de planos setoriais referentes à limpeza urbana, nos quais fiquem estabelecidas normas e locais para a implantação de usinas de compostagem e de reaproveitamento de plásticos, localização de aterros sanitários e destinação final dos resíduos hospitalares e congêneres.

**SEÇÃO III**  
**DOS EQUIPAMENTOS DE ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO**

**Art.85.** Equipamentos de Abastecimento da população são os seguintes:

I - Hortomercado - Unidades de abastecimento compostas por áreas destinadas a:

- a) Conjunto de bancas de comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
- b) Estabelecimento de comercialização de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto-serviço.

II - Supermercados - Unidades de abastecimento compostas por estabelecimento de comercialização de produtos alimentícios de uso doméstico, em regime de auto-serviço, o qual atenda os seguintes requisitos mínimos:





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- a) 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área de venda, destinando-se dois terços à comercialização de produtos alimentícios;  
b) Quatro caixas registradoras.

III - Centros Comerciais - Unidades de abastecimento integradas de comercialização de produtos e mercadorias essenciais de consumo e uso da população;

IV - Lojas de Departamentos - Unidades de abastecimento isoladas de comercialização de produtos variados e mercadorias de consumo e uso da população.

**Art.86.** Os Equipamentos de Abastecimento da População terão sua classificação e regimes urbanísticos regulamentados por legislação própria.

**SEÇÃO IV**

**DOS DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO**

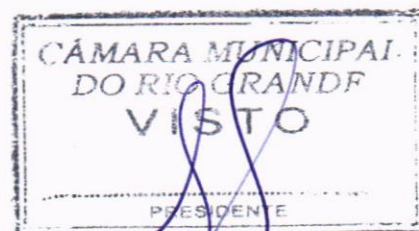
**Art.87.** Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo são instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis do referido gás.

**Art.88.** As condições relativas à localização, afastamentos de segurança das áreas de armazenamento e capacidade de armazenamento constam de padrões do Anexo 10.

**Parágrafo único.** Os padrões relativos aos afastamentos de segurança das áreas de armazenamento decorrem de normas expedidas pelo órgão federal competente.

**Art.89.** A Instalação de Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, classe 01, conforme classificação do Conselho Nacional de Petróleo, além dos locais indicados nos Grupamentos de Atividades Permitidas, em lei específica, será permitida, em caráter de exceção, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, no interior das Unidades de Planejamento quando demonstradas as seguintes condições:

- I - População de baixa renda;
- II - Difícil acesso para entrega automática;
- III - Área de população rarefeita.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.90.** Nos Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, a área destinada ao armazenamento dos recipientes do produto deverá ficar em local completamente separada daquela destinada a outras mercadorias com as quais seja comercializado.

**Art.91.** Os Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, embora vinculados à outra atividade comercial, dependerá de Alvará de Funcionamento próprio do qual constará a capacidade máxima de armazenamento autorizada, observando o padrão do Anexo 10.

**Art.92.** Os Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo deverão observar, relativamente à edificação e medidas de prevenção contra incêndio, as normas expedidas pelo órgão federal competente.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS EQUIPAMENTOS DE CIRCULAÇÃO URBANA, REDE VIÁRIA E**  
**GUARDA DE VEÍCULOS**

**SEÇÃO I**  
**DOS EQUIPAMENTOS DE CIRCULAÇÃO URBANA E REDE VIÁRIA**

**Art.93.** São Equipamentos de Circulação Urbana e Rede Viária, o conjunto de vias existentes e projetadas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres.

**Art.94.** Com a finalidade de indução ao crescimento urbano de forma equilibrada e utilização da rede viária existente, de forma ao melhor aproveitamento de seu potencial, a rede viária classifica-se em:

- I - De acesso;
- II - Principais;
- III - Coletores;
- IV - Locais;
- V - Estradas municipais.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Parágrafo único.** O Município estimulará a implantação de ciclovias como complementação ao sistema de vias de transporte urbano.

**Art.95.** As vias de acesso tem por função servir de suporte ao tráfego interurbano dentro da área urbana mantendo padrões de alta fluidez e baixa interferência.

**Art.96.** As vias principais tem por função a ligação entre os diversos setores da área urbana e limitação das Unidades Seccionais.

**Art.97.** As vias coletoras tem por função a delimitação das Unidades de Planejamento e a distribuição dos fluxos com destino a estas Unidades.

**Art.98.** As vias locais tem por função a circulação interna às Unidades de Planejamento e permitindo o acesso a pontos específicos da Unidade.

**Art.99.** As estradas municipais tem por função a ligação entre diversos setores da área urbana, com abertura de novas vias não vinculadas a novos loteamentos, e, principalmente, localizadas na zona rural.

**Art.100.** As características funcionais e geométricas das vias e retornos (cul-de-sac) integrantes da rede viária do Município obedecerão aos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Anexo 07.

**Parágrafo único** - As características funcionais e geométricas das vias de loteamentos implantados no Município, anteriormente a esta Lei, obedecerão aos padrões urbanísticos estabelecidos na aprovação dos mesmos.

## SEÇÃO II

### DOS EQUIPAMENTOS DE GUARDA DE VEÍCULOS

**Art.101.** Equipamento de Guarda de Veículos são as garagens comerciais e as garagens nas edificações em geral.

**Art.102.** Os padrões urbanísticos do anexo 08 contém as normas relativas a capacidade, circulação e dimensionamento de vagas para estacionamento a serem observados nas garagens.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.103.** A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

**Art.104.** Fica vedada a construção de garagens em qualquer logradouro, existente ou projetado, com destinação exclusiva para uso de pedestres.

**Parágrafo único.** A restrição contida no caput deste artigo deve ser observada, também, nas ruas Duque de Caxias, Andradas e Zalony, nos trechos compreendidos entre as ruas Marechal Floriano Peixoto e Luiz Loréa.

**Art.105.** Fica vedada a ocupação do recuo para ajardinamento como área de estacionamento.

**Art.106.** Garagens comerciais são as edificações exclusivamente destinadas a estacionamento de veículos e serviços a fins.

**§1º.** Fica permitido a implantação de postos de abastecimento de combustíveis derivados do petróleo, em garagens comerciais que possuam mais de 50 (cinquenta) vagas para estacionamento.

**§2º.** Fica vedada, nas garagens comerciais a instalação de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo.

**Art.107.** Em cada 100,00 m (cem metros) de logradouro, não poderão existir acessos a garagens comerciais, as quais possibilitem em seu conjunto, mais de 160 (cento e sessenta) locais de estacionamento.

**§1º.** Os limites de locais para estacionamento poderão ser aumentados, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, quando asseguradas condições satisfatórias para o trânsito nos logradouros próximos.

**§2º.** Quando o prédio possuir acessos em logradouros distintos, os fluxos e vazões deverão ser perfeitamente demonstrados e sua capacidade para estacionamento examinado em função de cada logradouro, observado o disposto neste artigo.

**Art.108.** Poderá ser vedada a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a construção de garagens e estacionamentos comerciais, independentemente do estabelecido nos padrões do Grupamento de Atividades Permitidas do anexo 02:





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- I - Nos corredores de transporte coletivo, exceto em pontos onde fique demonstrado a não interferência com o fluxo determinante da função da via;
- II - Em áreas de interesse paisagístico e cultural onde a atividade possa descaracterizá-las;
- III - Nas proximidades com cruzamentos de importância viária, ou em outros pontos onde a atividade possa dificultar funções urbanas previstas no local.

**Art.109.** O Município estimulará a construção de garagens comerciais, mediante o aumento de sua capacidade para estacionamento, nos seguintes locais:

- I - Nas Áreas Centrais Um e Dois e nas Unidades Mistas Quatro e Cinco;
- II - Unidades Mistas, cuja atividade predominante não seja residencial;
- III - Pólos de Comércio e de Serviços;
- IV - Onde houver a previsão de transbordo de passageiros.

**Art.110.** Os prédios destinados a garagens comerciais estão isentos de cômputo do índice de aproveitamento para determinar a área máxima de construção.

**Parágrafo único.** Nos locais de incentivos, relacionados no artigo 110, fica definido que os prédios destinados a garagens comerciais poderão atingir 90% de taxa de ocupação, independentemente da taxa estabelecida para o local.

**Art.111.** Os acessos a garagens comerciais serão limitados em número e distância entre si, com vistas à continuidade e segurança da circulação de pedestres nos passeios dos logradouros.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, os passeios públicos poderão ser interrompidos para a implantação de vagas para estacionamento.

**Art.112.** Os processos de licenciamento de construção referentes a garagens comerciais serão precedidos de estudos referentes à viabilidade de localização, capacidade máxima e do sistema de transporte vertical dos veículos no seu interior.

**Art.113.** Garagens nas edificações em geral, são os espaços cobertos destinados a estacionamento de veículos, com função de complementar a atividade principal de edificação.

**Parágrafo único.** As garagens referidas neste artigo podem ser coletivas, com um ou mais acessos, ou individuais, atendendo ao disposto no anexo 08, desta Lei.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.114.** É obrigatória a construção de garagens nos edifícios destinados a habitação coletiva, ao comércio ou serviços, ou ainda, mistos, quando o terreno a que acederem tenha testado e área superior àquela prevista nos padrões constantes do anexo 08.

§1º. A construção de garagens, na hipótese deste artigo, poderá ser substituída pela previsão equivalente de vagas para estacionamento em áreas não construídas.

§2º. Para efeito de dimensionamento das vagas de garagens e estacionamento serão consideradas as dimensões mínimas de 2,40x5,00 m por vaga e a proporção de 25,00 m<sup>2</sup> de área de estacionamento por vaga, incluídas as áreas de manobras.

§3º. Será admitido, em prédios de habitação multifamiliares, que as vagas excedentes às obrigatórias, possuam dimensões de 2,40x4,50m.

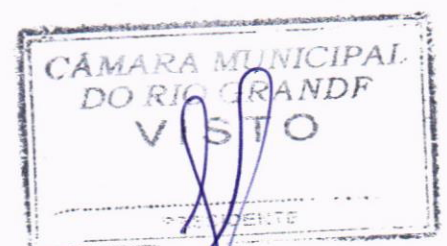
§4º. Nos edifícios públicos, deverão ser reservadas, no mínimo, umas vagas para estacionamento de veículos de deficientes físicos, identificadas para este fim, com dimensões mínimas de 3,50x5,00m, próxima ao acesso da edificação e atendendo a proporção de uma vaga para cada 50 (cinquenta) vagas de estacionamento disponível.

**Art.115.** O número de vagas para estacionamento, em garagens ou em áreas não construídas, em prédios de habitação coletiva, comerciais ou de serviços, ou ainda, mistas, deverão guardar proporção com as respectivas áreas computadas no índice de aproveitamento, conforme estabelecido nos padrões do anexo 08.

§1º. A proporção estabelecida nos padrões urbanísticos será reduzida pela metade, quando se tratar de prédios de habitação multifamiliar, definidos como habitação tipo popular, teor do Código de Edificações do Município.

§2º. Nos prédios de habitação multifamiliar, que possuírem mais de 6 (seis) economias, serão obrigatória a previsão de garagens ou vagas para estacionamento, independente das dimensões do terreno que acederem.

**Art.116.** Na hipótese em que o número de vagas para estacionamento, resultante da aplicação do padrão urbanístico correspondente (índice de aproveitamento), superar o número de economias residenciais, prevalecerá a obrigatoriedade, de uma vaga para estacionamento por economia.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art.117.** As áreas de construção destinadas às garagens e correspondentes circulações não serão computadas no índice de aproveitamento, desde que observada a proporção estabelecida no artigo 117.

**Art.118.** O acesso aos prédios de habitação coletiva deverá ser independentemente das faixas de circulação de veículos, as quais ocuparão trechos da testada do imóvel na medida estabelecida nos padrões do anexo 08.

**Art.119.** Nas edificações destinadas as atividades comerciais e de serviços, abaixo indicadas, são obrigatórias a previsão de garagens ou vagas para estacionamentos, conforme proporção constante no anexo 08:

- I - Supermercado;
- II - Hortomercado;
- III - Centros Comerciais;
- IV - Lojas de Departamentos (acima de 500,00 m2);
- V - Comércio Atacadista;
- VI - Depósitos;
- VII - Oficinas de reparos de veículos e similares;
- VIII - Hospitais, Clínicas e policlínicas;
- IX - Estabelecimentos de Ensino, exceto ensino fundamental;
- X - Hotel, Motel e Similares;
- XI - Auditórios e Teatros.

§1º. Outras atividades comerciais e de serviços, polarizadoras de fluxo de veículos, deverão ter áreas para estacionamento com número de vagas condizentes com suas funções específicas, e estipuladas pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, devendo apresentar Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§2º. O dimensionamento das vagas para estacionamento em garagens ou área livres, nas edificações destinadas às atividades enumeradas neste artigo, obedece ao disposto nos padrões do anexo 08.

§3º. Para observância dos estacionamentos, a que se refere este artigo, será permitido o cômputo de vagas reservadas em locais distantes, no máximo 150,00 m da edificação onde esteja implantada a atividade.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§4º. Nas Áreas Centrais (ACs), nos Pólos e Corredores de Comércio e de Serviços, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, poderão ser reduzidos ou suprimidos os estacionamentos obrigatórios previstos neste artigo, com vista a:

I - Viabilizar a reciclagem do uso do prédio existente, a partir de Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança;

II - Impedir o agravamento das condições de circulação viária e de pedestres, desde que não ocorra prejuízo a funcionalidade da atividade.

**Art.120.** As garagens em edifícios comerciais e de serviços aplica-se o disposto nos artigos 110, 119 e 120.

**Parágrafo único.** As garagens em habitações coletivas poderão ocupar toda a área abaixo do nível natural do terreno, excetuadas aquelas destinadas a recuos para ajardinamento.

**Art.121.** Nas edificações destinadas as atividades industriais e as relacionadas no artigo 121, é obrigatória a previsão de local de estacionamento interno destinado à movimentação de veículos de carga decorrentes de atividades nelas desenvolvidas, em proporção adequada as exigências operacionais.

**Parágrafo único.** O acesso ao local a que se refere este artigo, deverá ser independente ao estacionamento de veículos leves.

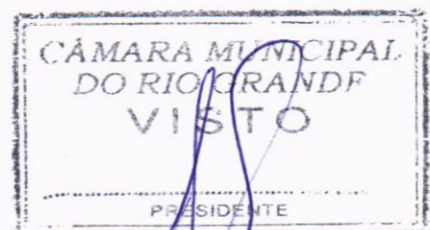
### TÍTULO III

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

### CAPÍTULO I

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À EXECUÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Art.122.** O processo administrativo relativo à aprovação e execução de projetos deverá ser precedido por:





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

I - Expedição da Declaração Municipal Informativa das condições Urbanísticas de Ocupação do Solo, informando o traçado e o Regime Urbanístico relativamente ao imóvel, objeto do expediente, vigente na data de sua expedição;

II - Apreciação de estudos, quanto à viabilidade urbanística dos empreendimentos referidos no artigo 128;

III - Aprovação da Viabilidade Urbanística da edificação e do parcelamento do solo, em consonância com o traçado, o regime urbanístico e os equipamentos urbanos vigentes na área de situação da gleba ou lote de terreno onde se pretenda construir ou parcelar.

**Art.123.** O processo administrativo referente a obras em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos, obedecerá ao disposto no Plano Diretor, Código de Edificações e nesta Lei.

§1º. As obras de construção, reconstrução, ampliação, demolição, reforma, alteração, transladação de qualquer edificação, com exceção da remoção de sub-habitações, dependem de licenciamento municipal.

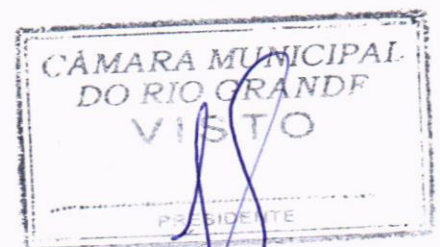
§2º. Sem prejuízo de outras penalidades o Município poderá embargar e mandar demolir as expensas dos proprietários, obras realizadas ou iniciadas em desacordo com o traçado e o regime urbanístico, instituídas nesta lei.

**CAPITULO II**

**DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL**

**Art.124.** A expedição da Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo será feita através de solicitação do interessado e deverá vir acompanhado de título de propriedade do imóvel, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou de permuta, certidão ou matrícula, devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis competente.

**Art.125.** Desde que o interessado caracterize, juntamente com a solicitação da Declaração Municipal Informativa de Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo, a atividade a ser implantada, o Município informará as condições do imóvel com vistas à elaboração dos estudos de viabilidade.





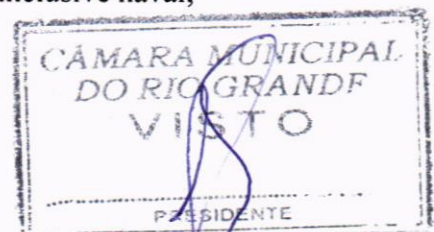
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Parágrafo único.** As informações contidas na Declaração Municipal Informativa de Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo serão válidas por um ano, a contar da data de sua expedição.

**CAPITULO III**  
**DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE URBANÍSTICA**

**Art.126.** A apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística será obrigatória na hipótese de processo relacionado com a implantação das seguintes atividades:

- I - Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo;
- II - Equipamento especial de lazer:
  - a) Autódromo;
  - b) Estádios;
  - c) Hipódromos;
  - d) Local para camping;
  - e) Velódromos.
- III - Hospitais;
- IV - Cemitérios e funerárias;
- V - Jogos eletrônicos;
- VI - Instituição para menores;
- VII - Estações de televisão e estações de radiodifusão;
- VIII - Antenas de telecomunicações;
- IX - Equipamentos administrativos;
- X - Equipamentos de Segurança pública;
- XI - Clubes e locais privados de uso recreativo ou urbano;
- XII - Centros sociais urbanos;
- XIII - Centros esportivos;
- XIV - Casas noturnas;
- XV - Escolas especiais;
- XVI - Comércio atacadista e depósitos, com área computável superior a 1.500 m<sup>2</sup> de área computável;
- XVII - Comércio varejista e serviços, com área computável superior a 3.000 m<sup>2</sup> de área computável;
- XVIII - Postos de abastecimento de combustível, inclusive naval;





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- XIX - Indústrias com interferência ambiental;
- XX - Garagens comerciais com mais de 100 carros;
- XXI - Conjuntos habitacionais;
- XXII - Hotéis e similares.

§1º. O Município poderá exigir documentação complementar, necessária aos registros e pleno conhecimento do assunto, inclusive com a participação de órgãos ou entidades pertencentes ou não à administração municipal, em função da atividade a ser implantada.

§2º. Na hipótese de construções para a implantação de outras atividades, além das já descritas, fica a critério do interessado a apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística.

**Art.127.** Os estudos quanto à viabilidade urbanística conterão os seguintes elementos:

I - Conjunto de desenhos preliminares em uma via, em escala adequada, contendo plantas de localização e situação, plantas baixas dos pavimentos, cortes e elevações, que no seu conjunto possam elucidar perfeitamente as condições urbanísticas propostas para o empreendimento tendo em vista seu enquadramento à legislação Municipal;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 8º Região, pelo estudo de viabilidade técnica;

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, nos casos previstos no Plano Diretor.

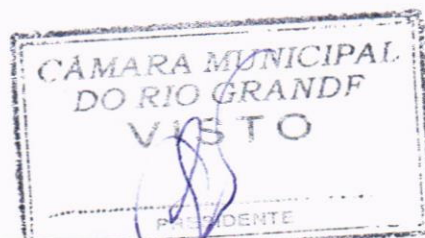
**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.128.** Esta lei deverá ser objeto de reavaliação, nos próximos três anos, juntamente com o Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande.

**Art.129.** O Regime Urbanístico dos núcleos urbanos autônomos no distrito da Quinta e Povo Novo serão regulamentados através de lei específica, no prazo de um ano.

**Art.130.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATA Nº 8210

PROCESSO Nº 1773/06  
PLE 103

### VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abst
1	CHARLES SARAIVA	—		
2	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
3	MOISÉS MARIMON ESPÍNDOLA	—		
4	DELANIR MARIA DAS NEVES FREITAS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
7	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
10	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	SURAMA SANTOS	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
14	RESULTADO:			
	<i>Aprovado</i>	10		

DATA: 09.07.08

SECRETÁRIO